



FEMI JURIS

DIREITO DAS MULHERES

UM OLHAR JURÍDICO EMPÁTICO PARA
QUESTÕES FEMININAS

VOL.1



FEMI JURIS

COORDENAÇÃO E REVISÃO

LÍGIA VASCONCELOS
PATRÍCIA TAVOLARO
REGIANE MARTINS

REDE FEMI JURIS

REDE FEMI JURIS, É UMA REDE CRIADA PARA ESTIMULAR O FORTALECIMENTO DA ADVOCACIA FEMININA, OPORTUNIZAR CONHECIMENTOS JURÍDICOS PARA MULHERES E INCENTIVAR A PRÁTICA SOLIDÁRIA ENTRE AS MULHERES. A CADA COLETÂNEA DE ARTIGOS A PROPOSTA É DIFUNDIR O CONHECIMENTO E O TRABALHO EXERCIDO POR NOSSAS ADVOGADAS EM DIFERENTES MATÉRIAS DO DIREITO.

NESTE EBOOK O TEMA ESCOLHIDO FOI: DIREITO DAS FAMÍLIAS. OS FATOS JURÍDICOS NO ÂMBITO FAMILIAR, ONDE ESPERAMOS CONTRIBUIR COM CONHECIMENTO JURÍDICO DE MULHERES QUE PRECISAM SE INFORMAR DOS CONTEÚDOS AQUI PRESENTES.

SUMÁRIO

AGENDA 2030 E OS DIREITOS DAS MULHERES À IGUALDADE DE CONDIÇÕES NA EDUCAÇÃO E NO ACESSO À INFORMAÇÃO NO BRASIL

CARLA MARIA MARTELLOTE VIOLA

ANÁLISE SOBRE OS DESAFIOS À IMPLEMENTAÇÃO EFETIVA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

MARIA RENATA SANTOS

EM BUSCA DA EQUIDADE NO ÂMBITO JURÍDICO

CAMILA SILVEIRA COSTA

DIGNIDADE DAS MULHERES E DIREITO À AMPLA DEFESA: LIMITES ÉTICOS E ESTRATÉGIAS PARA A ADVOCACIA CRIMINAL

SAMARA MONTEIRO DOS SANTOS

DIREITO À VIDA DAS MULHERES: UM DIREITO AMEAÇADO!

FLORA MARIA BRITO PEREIRA

DIREITO À LIBERDADE SEXUAL DA MULHER E A PRÁTICA DO “STEALTHING”

JULIANA NEVES AYELLO

OS EMPECILHOS IMPOSTOS PELA LEI DO PLANEJAMENTO FAMILIAR À ESTERILIZAÇÃO FEMININA

PILLAR CORNELLI CRESTANI

DIREITO DA MULHER A DECIDIR TER OU NÃO TER FILHOS

PAULA DIAS CRUZ

O DIREITO À CRECHE COMO INSTRUMENTO DE LUTA PELA EMANCIPAÇÃO DA MULHER

YASMIN FERNANDA ARAÚJO

MANUTENÇÃO DO TERMO VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA COMO FORMA DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

BRUNA BRONZATO

RECONSTRUÇÃO MAMÁRIA PELO SUS EM PACIENTES COM CÂNCER

BEATRIZ MURARI SCARAZZATO

INFOGRÁFICO

DIREITO DAS MULHERES NO BRASIL

Resumo por: Lígia Maria Teixeira Mendonça [1]

“NINGUÉM NASCE MULHER, TORNA-SE”,
Simone de Beauvoir. 1949



1832 - Nísia Floresta publicou o artigo “Direitos das mulheres e injustiças dos homens”.

Trouxe a importância do acesso a educação das mulheres e que a situação de ignorância em que as mulheres eram mantidas era responsável pelas dificuldades que enfrentavam. Assim, ficavam em um círculo vicioso, não tinham instrução e não podiam participar da vida pública; não participando da vida pública, continuavam sem instrução.



1916 - Código Civil

art. 6º, II, previa que a mulher casada era incapaz, relativamente a certos atos ao a maneira de exercê-los. Ainda, no Título II dos efeitos jurídicos do casamento, no Capítulo II dos direitos e deveres do marido e no Capítulo III dos direitos e deveres da mulher. Era dado ao homem a representação da família, o direito de administrar os bens em comum e também os bens da mulher. Quanto a mulher, necessitava de autorização de seu cônjuge para trabalhar fora de casa, viajar e até mesmo para receber herança.



1932 -1934 - 1946

No Brasil, a conquista veio apenas em 1932 no governo Vargas. Entretanto, logo em seguida, no ano de 1934, com a instauração do Governo Constitucional, também regido pelo então presidente Vargas, que se alinhava com o governo totalitário de Mussolini, tais garantias foram suprimidas. O direito ao voto feminino só foi reestabelecido apenas em 1946, após o fim da Era Vargas.



1962 - Estatuto da Mulher Casada

As mulheres passam a não precisar mais da autorização do marido para exercer certos atos da vida civil, como trabalho, viagem, assinar documentos e receber heranças.



1988 - Constituição Federal

Carta Magna de 1988 garantiu igualdade entre homens e mulheres no art. 5º e no art. 226, § 5º, prevê: “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.



2002- Código Civil

Foi retirado que a virgindade da mulher seria causa de anulação do casamento.



2005- Código Penal

retirou o termo “mulher honesta”, que possibilitava relativizar o crime que acometeu uma mulher considerada “honestas” e a “não honesta”.



2006 - Lei Maria da Penha

promulga a lei Maria da Penha, que prevê os crimes de violência doméstica e os tipos de violência que as acomete.



2010- Lei Nº 12.288/ 2010.

O Estatuto da Igualdade Racial, instituído pela Lei 12.888, de 20 de julho de 2010, visa “garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica”

A história não se conclui e nem se limita a esses pontos. Acompanhe este ebook e saiba mais sobre alguns outros temas dos quais nossas autoras escolheram dissertar de maneira compreensível, acessível e rápida, dentro da temática do direito pensado e centrado em mulheres.

[1] Advogada OAB/SP 378/649, graduada pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

AGENDA 2030 E OS DIREITOS DAS MULHERES À IGUALDADE DE CONDIÇÕES NA EDUCAÇÃO E NO ACESSO À INFORMAÇÃO NO BRASIL

CARLA MARIA MARTELLOTE VIOLA¹

I. INTRODUÇÃO

A Agenda 2030 das Nações Unidas, que descreve os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODSs) e suas metas, evidencia preocupações tanto com os direitos das mulheres, como com as condições de igualdade na educação e no acesso e disseminação da informação.

No objetivo 5 está a preocupação mundial com as discrepâncias entre homens e mulheres, evidenciando a finalidade de alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas mulheres e meninas.

Esta igualdade não é apenas um direito humano fundamental, mas a base necessária para a construção de um mundo pacífico, próspero e sustentável. O esforço para alcançar o ODS 5 é transversal à toda Agenda 2030 e reflete a crescente evidência de que o empoderamento de todas mulheres e meninas tem efeitos multiplicadores no desenvolvimento sustentável.

Corroborando o ODS 4, que visa a educação de qualidade, assegurando a educação inclusiva e equitativa e promovendo oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.

¹ Advogada, Publicitária e Docente. Doutoranda e Mestra em Ciência da Informação (PPGCI/IBICT/UFRJ/2018), graduada em Comunicação Social/Propaganda e Publicidade (FACHA/1985) e em Direito (Universidade Santa Úrsula/1997). Pós-graduanda em Gênero e Direito (EMERJ/2018-2019), pós-graduanda em Gestão Estratégica da Comunicação (IGEC/FACHA/2011) e Direito do Consumidor Responsabilidade Civil (AVM/Candido Mendes/2013) com complementação em Didática do Ensino Superior. Membro do grupo de pesquisa Perspectivas Filosóficas em Informação (Perfil-i) do IBICT/UFRJ, pesquisadora-colaboradora do projeto de pesquisa FARMi, especialmente no eixo InfoGend que articula investigações sobre igualdade de gênero, direito da mulher e acesso à informação (IBICT/UFRJ), do grupo de pesquisa Gênero, Ciência, Tecnologia e Sociedade (IBICT/UFRJ), do Comitê de Defesa dos Usuários de Serviços de Telecomunicações (CDUST/2015-2019); do Conselho de Usuários da Região Sudeste (OI TELEMAR/2015-2019) e Membro do Movimento das Mulheres Advogadas (MMA). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3133945606177771> e e-mail: viola.carla@gmail.com.

Perpassando os ODSs sobre igualdade de gênero e direito à educação, está o objetivo 16 com a pretensão de promover instituições fortes, inclusivas e transparentes, a manutenção da paz e o respeito aos direitos humanos baseados no Estado de Direito e no desenvolvimento humano sustentável, assegurando o acesso público à informação e protegendo as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais.

Em conformidade com tais objetivo, o item 15 da declaração que introduz a Agenda 2030 alerta que a disseminação da informação e das tecnologias da comunicação, bem como da interconectividade global, tem um grande potencial para acelerar o progresso humano, para eliminar o fosso digital e para o desenvolvimento de sociedades do conhecimento, assim como, da inovação científica e tecnológica em áreas tão diversas como medicina e energia (ONUBR, 2015).

Neste sentido, o objetivo precípua deste texto é descrever brevemente a conformação epistemológica da busca de condições igualitárias de educação pelas mulheres e os aspectos da legislação sobre acesso à informação e educação no Brasil. E como objetivo específico, apresenta-se os resultados alcançados pelas mulheres brasileiras nas áreas educacional e científica que corroboram a Agenda 2030.

A pesquisa é de caráter exploratória com delineamento bibliográfico para embasamentos teórico e documental. Utiliza-se o método indutivo com abordagem qualitativa. Opta-se por duas preferências metodológicas: a clareza à obscuridade pretensamente profunda e a síntese às análises detalhadas.

II. MULHERES, EDUCAÇÃO E INFORMAÇÃO. NARRATIVA

Mesmo antes de Cristo, no século IV, Platão já aconselhava que meninas tivessem educação similar aos meninos, defendendo a mesma instrução para

ambos os sexos e o acesso universal ao ensino (TEIXEIRA, 2015).

Em “A República”, Sócrates, em seu diálogo com Glauco, diz que, ao se exigir das mulheres os mesmos serviços dos homens, precisa-se fornecer-lhes o mesmo tipo de educação (PLATÃO, 2012).

No século XVIII, entre as vozes ressonantes, destacou-se Mary Wollstonecraft, a inglesa que se dedicou na luta pelos direitos das mulheres.

Wollstonecraft (2016a) alertou que desafortunada era a situação das fêmeas, pois, educadas de acordo com a moda, eram deixadas sem fortuna alguma. Defendeu que as mulheres precisavam ser educadas da mesma forma que os homens.

Em sua obra “Reivindicação dos Direitos das Mulheres”, de 1792, esta autora sustentou que a demanda por educação tivesse por objetivo exclusivo permitir o livre desenvolvimento da mulher como ser racional, fortalecendo a virtude por meio do exercício da razão e tornando-a plenamente independente (WOLLSTONECRAFT, 2016b).

De acordo com o professor Luis Felipe Miguel (2015), os primórdios do feminismo são atribuídos a Wollstonecraft, intelectual libertária, por seu pensamento marcar a primeira elaboração sistemática de um entendimento das raízes da opressão sofrida pelas mulheres. Wollstonecraft (2016b), em seus preceitos, orientou que a educação e os direitos fossem iguais para ambos os sexos, assegurando que, se deixasse a mulher compartilhar dos direitos, ela emularia as virtudes do homem.

Alicerçados em seus pensamentos, infere-se que o acesso à educação, ao conhecimento e à informação permitiriam o desenvolvimento progressivo das mulheres em diversos campos, redundando em ganhos consideráveis de capital cultural e econômico.

No Brasil, em 1827 foi promulgada a primeira lei sobre a educação das mulheres que as permitiu frequentarem as escolas elementares (BRASIL, 1827).

Em 1832, Nísia Floresta, brasileira, natural do Rio Grande do Norte, defendia o acesso à educação e uma posição social mais alta para as mulheres. A ativista lançou uma tradução livre da obra de Mary Wollstonecraft com o título “Direito das mulheres e injustiça dos homens”, que lhe conferiu o título de precursora dos direitos das mulheres no Brasil. Realizou conferências defendendo a emancipação dos escravos, a liberdade de cultos e a federação das províncias, com o sistema de governo republicano.

Em 1838, Nísia Floresta fundou no Rio de Janeiro um colégio exclusivo para educação de meninas, o Colégio Augusto, que manteve sua atividade por dezessete anos. Em 1851, o jornal carioca “O Liberal” publicou seus artigos, intitulados “A emancipação da mulher”, nos quais a autora reafirmava a necessidade de se oferecer boa educação às mulheres (SCHUMAHER, 2000).

Um século mais tarde, em 1949, Beauvoir (2009) alertou que, como a educação das mulheres e sua situação parasitária as colocavam sob a dependência do homem, elas não ousavam sequer apresentar reivindicações e, as que possuíram essa audácia, não encontraram eco.

Observa-se que as disparidades entre os sexos existem desde a fase infantil, convidando a mulher à imanência e o homem à transcendência. Ao menino dá-se um carrinho para levá-lo às estradas da vida, à menina, uma boneca para aprender a cuidar no reservado; ao menino, um brinquedo para montar que lhe ensina a ser criativo, à menina, uma casinha para arrumar, para ensinar-lhe a organização do lar. Estas práticas sociais são inseridas no decorrer de seu crescimento e refletem na formação acadêmica e no conhecimento das mulheres.

Beauvoir (2009, p. 913) convidou a mulher a transcender em sua obra “O

Segundo Sexo”. A autora alertou que “o que falta primeiramente à mulher é fazer, na angústia e no orgulho, o aprendizado de seu desamparo e de sua transcendência” e preveniu que as restrições da educação e dos costumes compelem à mulher limitações no seu domínio sobre o universo.

Percebem-se, ainda, discrepâncias na mobilidade entre homens e mulheres a partir dos investimentos em conhecimento e cultura que, de acordo com Silva (1995), evidenciam os efeitos mais eficazes entre os homens. O autor conclui que as mulheres necessitam, mais do que os homens, de capital cultural para garantir a sua posição de classe, tendo que investir relativamente mais em educação para obter os mesmos ganhos.

Atualmente, as mulheres ainda continuam a buscar condições igualitárias no sistema educativo. Além disto, nova competência é requerida de todos pela sociedade da informação. O avanço das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), que gerou novas possibilidades de acesso a dados variados, fez surgir, em um curto espaço de tempo, um desafio a mais para a mulher: ser competente em informação.

Desenvolver a competência em informação não é tarefa simples: exige, além do conhecimento de tecnologias e técnicas para o uso da informação, a capacidade de avaliar, de forma crítica, os campos político-sociais e econômicos. Além disto, a mulher que tem acesso e compreende a diversidade de informações, no seio de uma sociedade heterônoma, qualifica a autonomia de sua cidadania.

Para tanto, a Declaração de Alexandria, de 2005, declara que a competência informacional e aprendizagem ao longo da vida são os requisitos indispensáveis da sociedade de informação e que estas são determinantes para o desenvolvimento, a prosperidade e a liberdade (IFLA, 2005). Conhecimento é movimento, é ação e devoção pelo saber.

III. BRASIL. DIREITO À EDUCAÇÃO E AO ACESSO À INFORMAÇÃO ÀS

MULHERES.

No Brasil, o direito à educação é tutelado na Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) como um direito social e de todos. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem proporcionar meios para acesso à educação visando o pleno desenvolvimento, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. O plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação será estabelecido por lei. (BRASIL, 1988).

Referente à educação das mulheres, destaca-se a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, que atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares a partir do oitavo mês e durante três meses. O início e o fim do período devem ser descritos em atestado médico para ser apresentado na instituição de ensino. Em casos excepcionais, comprovados também por atestado, o período de repouso pode ser aumentado antes ou depois do parto. Sendo, em qualquer caso, garantido o direito de prestação dos exames finais. (BRASIL, 1975).

Outra lei que merece ser considerada é a Lei nº 8.978, de 9 de janeiro de 1995 que estabelece a prioridade de construção de creches e pré-escolas nos conjuntos residenciais financiados pelo Sistema Financeiro de Habilitação (BRASIL, 1995). Esta lei, se adotada e respeitada, contribui para o desenvolvimento das mulheres que optam pela maternidade.

Quanto ao direito à informação, este também se encontra prescrito na CRFB/88, no art. 5º, regulamentado pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e é considerado um direito inerente à condição de vida em sociedade (BRASIL, 1988, 2011).

Este preceito deve ser analisado em face de suas três dimensões: direito de informar, de se informar e de ser informado. Em todas elas, verifica-se a importância

de um tratamento jurídico mais eficiente quanto à responsabilidade daqueles que prezam a veracidade, imparcialidade e transparência passiva e ativa das informações.

Este direito tem grande relevância na vida das mulheres. É a partir dele, e se valendo dele, que as mulheres têm o direito de se informarem sobre seus direitos nas diversas facetas de sua vivência.

Caminhando para alcançar aspectos da Agenda 2030 no que tange ao desenvolvimento da mulher, verificam-se algumas mudanças no quadro caótico enfrentado pelas mulheres em busca de educação no Brasil.

A pesquisa apresentada pelo IBGE, “Estatísticas de Gênero - Uma análise dos resultados do Censo Demográfico 2010”, revelou que a escolaridade das mulheres aumentou em relação à dos homens. O estudo foi baseado no Censo Demográfico, por meio da comparação entre 2010 e 2000.

As estatísticas evidenciam que, no ensino médio, houve aumento da frequência escolar feminina de 9,8% em relação à masculina no período considerado. A taxa feminina foi de 52,2%, para uma taxa masculina de 42,4%.

Constatou-se, também em 2010, um contingente maior de mulheres na faixa etária de 18 a 24 anos no nível superior, representando 57,1% do total de estudantes. Conseqüentemente, o nível educacional das mulheres é maior do que o dos homens na faixa etária dos 25 anos ou mais. Questão curiosa é saber se a escolaridade maior irá se traduzir em melhor empregabilidade ou salário.

Outro fator importante para a elevação do nível de escolaridade das mulheres foi a redução na proporção de adolescentes (15 a 19 anos) com filhos. Situação que regrediu de 14,8% para 11,8% (IBGE, 2010).

No concernente às mulheres na ciência, estudo divulgado em junho de 2017,

pela Editora Elsevier, que contemplou análise da produção científica no mundo, revelou que Brasil e Portugal têm os maiores percentuais de participação feminina na produção científica. A pesquisa está detalhada no relatório “*Gender in the Global Research Landscape*” que abrange o quinquênio 2011-2015, mostrando o desempenho da representação de homens e mulheres. Os resultados foram levantados a partir de 12 regiões geográficas (de diferentes continentes) e 27 áreas do conhecimento, critérios estes, que demonstram a importância desta conquista para as mulheres cientistas brasileiras (ELSEVIER, 2017).

IV. CONCLUSÃO

O Brasil ratificou não só a Agenda 2030, como outras convenções e recomendações internacionais que indicam sugestões e ações para a igualdade e empoderamento das mulheres nas diversas instâncias de suas vidas. Respeitar o direito à Educação de qualidade e ao acesso à informação são questões prementes e asseguram o cumprimento de outros direitos pertencentes às mulheres.

É recomendável que as instituições brasileiras concedam as mesmas oportunidades para capacitação de mulheres e homens, promovendo condições equânimes de acesso à educação e à informação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009 [1949].

_____. **Por uma moral da ambigüidade**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jun. 2019.

_____. **Lei nº 6.202**, de 17 de abril de 1975. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6202.htm. Acesso em: 20 jun. 2019.

_____. **Lei nº 8.978**, de 9 de janeiro de 1995. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8978.htm. Acesso em: 20 jun. 2019.

_____. **Lei nº 12.527**, de 18 de novembro de 2011. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em:
20 jun. 2019.

_____. Câmara dos Deputados. **Lei de 15 de outubro de 1827**. Disponível em:
https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38398-15-outubro-1827-566692-publicacaooriginal-90222-pl.html. Acesso em: 20 jun. 2019.

ELSEVIER. **Gender in the Global Research Landscape**. 2017. Disponível em:
https://www.elsevier.com/_data/assets/pdf_file/0008/265661/ElsevierGenderReport_final_for-web.pdf. Acesso em: 23 maio 2018.

IBGE. **Uma análise dos resultados do Censo Demográfico 2010**. Disponível em:
<https://www2.ibge.gov.br/apps/snig/v1/?ind=4699&cat=-1.2.-2.-13.128.129>. Acesso em: 20 jun. 2019.

IFLA. **Declaração de Alexandria sobre Competência Informacional e Aprendizagem ao Longo da Vida**. Alexandria, Egito: Biblioteca de Alexandria. 2005. Latest Revision: 14 February 2008.

MIGUEL, Luis Felipe. Mary Wollstonecraft e as origens do feminismo. **Blog Boitempo**, 27 abr. 2015. Disponível em
<https://blogdaboitempo.com.br/2015/04/27/mary-wollstonecraft-e-as-origens-do-feminismo/>. Acesso em: 20 jun. 2019.

ONU BR. **Transformando o nosso mundo: a agenda para o desenvolvimento sustentável de 2030**. out. 2015. Disponível em:
<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 20 jun. 2019.

PLATÃO. **A República**. Organização: Daniel Alves Machado, Brasília: Editora Kiron, 2012.

SCHUMAHER, Schuma (org.). **Dicionário mulheres do Brasil**: de 1500 até a atualidade. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2000.

TEIXEIRA, Evilázio Francisco Borges. **A Educação do Homem Segundo Platão**, 3. ed., Ed. Paulus, 2015.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **Pensamentos sobre a Educação de Filhas: reflexões acerca da conduta feminina nas mais importantes responsabilidades da vida**. 1. ed., Ed. CreateSpace Independent Publishing Platform, 2016a.

_____. **Reivindicação dos Direitos da Mulher**. 1. ed., São Paulo: Boitempo, 2016b.

OS DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO EFETIVA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

MARIA RENATA SANTOS²

1. Introdução

A violência de gênero é um problema social que não se restringe a espaços geográficos e temporais determinados, de forma que atravessa gerações e culturas das mais diversas em todo o mundo. Trata-se, em verdade, de um tipo de violência que se manifesta de diversas formas, sendo a mais comum a violência contra a mulher, cuja sustentação é o papel social atribuído a cada indivíduo, de forma a criar relações desiguais pautadas no poder e na submissão.

No entanto, malgrado não seja um problema recente, os esforços empreendidos para seu efetivo enfrentamento o são relativamente, se considerado o longo percurso histórico das civilizações ao redor do mundo.

No Brasil, a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) representa o marco legal sob o paradigma do enfrentamento à violência contra a mulher. Ademais, atendendo-se a clamores sociais por um vida sem violência, especialmente daquelas marginalizadas socialmente pelos papéis de gêneros que lhes foram impostos, foram criadas diversas políticas públicas voltadas a darem concretude material ao comando constitucional de que não deve haver discriminação entre homens e mulheres, visando, sobretudo, combater a violência pautada no gênero.

Dentre estas políticas públicas, é possível destacar a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres (DEAMs), a Rede de Atendimento às

² Advogada (OAB/PE 46.356). Membro da FemiJuris. Bacharela em Direito pelo Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES/UNITA) – Caruaru/PE. Pós-graduanda em Direito Público pela Damásio Educacional. Trabalhou como advogada na Secretaria de Políticas para as Mulheres do Município de Agrestina/PE e atualmente é advogada no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) - Agrestina/PE. Atua como Defensora Dativa em Processos Ético-Disciplinares na OAB/PE, Subseção Caruaru, e é Professora de cursos preparatórios para concursos públicos. E-mail: renatasantos.adv1@gmail.com

Mulheres em Situação de Violência, a Secretaria de Política para as Mulheres da Presidência da República – SPM/PR e a Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher.

Todavia, embora seja reconhecido o papel transformador que o desenvolvimento destas políticas têm proporcionado às mulheres, é de se notar que as dificuldades à implementação dessas estratégias são inúmeras e desafiam uma estrutura sociocultural e econômica alicerçada em um regime eminentemente patriarcal, característica esta que deve ser considerada, sobretudo, na elaboração das políticas públicas contra a violência de gênero no contexto mais amplo.

Diante disso, sem pretender esgotar as discussões, o presente artigo busca expandir de maneira perfunctória os desafios à formulação de políticas públicas contra a violência de gênero, sob uma perspectiva social, cultural, econômica e jurídica, com enfoque na violência contra a mulher, a fim de se ter o substrato necessário à identificação adequada das causas determinantes da violência de gênero para que, assim, estas possam ser efetivamente enfrentadas e, por conseguinte, permitam, de fato, a garantia do direito à igualdade e a estar livre de todas as formas de discriminação, bem como de todos os direitos que lhe são corolário lógico.

2. Violência de gênero e o processo de socialização

A construção sociocultural do papel de gênero cinge-se com a própria noção de sexo biológico. Assim, culturalmente, desenvolveu-se a ideia de que o comportamento do indivíduo, isto é, a representação social deste, deve estar intrínseca e necessariamente ligada ao seu sexo biológico, masculino ou feminino.

Nesse contexto, aqueles(as) que não assumem o comportamento socialmente construído e imposto de acordo com seu sexo, sofre retaliações das mais variadas, como uma forma de punição por ir de encontro a uma regra

socialmente imposta, a fim de restaurar a *normalidade* social ao seu *status quo ante*.

Conforma assevera Cruz (2014, p. 4), na estruturação desses padrões de comportamento, o gênero masculino é privilegiado em detrimento do gênero feminino, de modo que essa construção se reflete sobremaneira na formação da identidade do próprio indivíduo, norteando, inclusive, a constituição de relações interpessoais desiguais.

Nesse sentido, a construção social dos papéis de gênero tem como fundamento principal o estabelecimento de estruturas de dominação do sexo masculino sobre o feminino, que dão sustentação às relações de poder e exploração que subordinam e oprimem o sexo feminino, repercutindo em todos os campos, isto é, na família, no trabalho e nas relações interpessoais.

Para elucidar o quanto os papéis de gênero foram essenciais na construção do poder, afirma Rocha (2009, p. 50):

A definição de gênero, masculino e feminino, nada teve de neutro na construção do funcionamento das sociedades humanas. **O gênero foi fundamental no exercício do poder, que resultou na dominação do sexo masculino e subordinação do sexo feminino.** [...] enquanto se consumava o patriarcado, a trajetória feminina se fez de filha de Eva, humilhada como pecadora e aliciadora do mal, para filha de Maria, valorizada como modelo de perfeição cujas virtudes eram a obediência o silêncio e a abdicação, sempre atendendo aos preceitos masculinos (grifei).

Dessa forma, é de se dizer, ainda, nas palavras de Saffioti (2004, pp. 36-44), que essa relação de poder caracterizada pelo binômio dominação-exploração e naturalizada socialmente, corresponde ao sistema de patriarcado que, por sua natureza, enseja uma relação de poder em que “tem-se, no terreno político, homens aptos ao seu desempenho e mulheres não-treinadas para exercê-lo”.

Em outras palavras, isso significa que o processo de socialização - basilar da definição do *ser masculino* e do *ser feminina* - ao qual estamos submetidas, nos impõe a ideia de que a mulher deve ater-se a ser uma boa esposa, zelar pela educação dos filhos, ser passiva, delicada e submissa, enquanto que o homem deve desenvolver habilidades de autoridade, independência e agressividade, sendo pré-definido, portanto, o lugar que cada sexo ocupa dentro da sociedade.

Assim, para manter essa estrutura de poder, a representação social que temos do gênero masculino e feminino reflete um processo de socialização assimétrica, marcada por uma desigualdade latente que impõe de um lado um comportamento de soberania atribuído ao sexo masculino, e de outro um comportamento de completa submissão reservado ao sexo feminino. Nesse sentido, afirma Izquierdo (1998, p. 34):

A desigualdade das mulheres é um processo que começa com a divisão sexual do trabalho e se consolida com a constituição dos gêneros sociais: se você é mulher, tem de fazer determinadas coisas, se é homem, outras. O passo seguinte é considerar femininas as atividades feitas pelas mulheres e masculinas aquelas feitas pelos homens. O terceiro passo é diferenciar o tratamento recebido (respeito, reconhecimento, meios de vida, estilo de vida) pelas pessoas que realizam atividades femininas e os que realizam atividades masculinas. Nesse momento dizemos que têm caráter de gênero. Quando uma atividade tem caráter de gênero, as pessoas, independentemente de seu sexo, são tratadas segundo um padrão específico, o de gênero.

Como consequência dessa relação desigual, a necessidade masculina de autoafirmação perante a mulher faz surgir conflitos que, inevitavelmente, desembocam naquilo que chamamos de violência de gênero - elevada aos níveis institucionais, familiares e culturais -, como uma alternativa à manutenção da estrutura de poder.

Nessa conjuntura, qualquer ameaça de transformação dessa estrutura é cabalmente aniquilada, situação essa que afeta inclusive o desenvolvimento efetivo de políticas públicas que visem igualar as forças dissonantes e, conseqüentemente, suprimir as ideologias que sustentam a relação dominação-exploração que é vetor das instituições sociais e políticas.

3. Políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero: desafios e perspectivas

Não raro, o Estado é forçado a fazer escolhas – por vezes trágicas – no sentido de compatibilizar a garantia mínima dos direitos sociais constitucionalmente assegurados e, que, por conseguinte, são valores inerentes à dignidade da pessoa humana enquanto norma-princípio estruturante do Estado Democrático de Direito, com recursos cada vez mais escassos. Por essa razão, não atendem com efetividade todas as demandas sociais.

Assim, percebe-se que o tema referente às políticas públicas é essencialmente polêmico, isto porque é impossível falar de políticas públicas sem esbarrar no binômio mínimo existencial e reserva do possível, com todas as implicações que estes institutos comportam, sem considerar, ainda, todos os demais fatores políticos e sociais que permeiam as decisões públicas.

No entanto, também é impensável falar em direito das mulheres sem considerar a importância das políticas públicas que, em um cenário segregador e culturalmente patriarcal, se apresentam como elemento transformador dessa realidade e, até mesmo, como condição sem a qual não é possível a superação dos estigmas sociais e a fruição dos direitos fundamentais que embasam a Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, sob essa perspectiva, vale destacar a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres (DEAMs), a Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência, a criação, através da Lei Maria da Penha (Lei

11.340/2006) dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, os centros de referência especializados no combate à violência contra as mulheres, a Secretaria de Política para as Mulheres da Presidência da República – SPM/PR, a Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, o estabelecimento de cotas para candidaturas das mulheres definido pela Lei 9.504/97, bem como as garantias previdenciárias e trabalhistas previstas em lei.

Todavia, embora sejam inegáveis os avanços que estas políticas afirmativas proporcionam no processo de emancipação feminina e, notadamente, no gozo substancial dos direitos fundamentais, não se pode desconsiderar o caráter descontínuo e, não raro, paliativo na execução destas estratégias.

No que se refere à descontinuidade destas políticas, podemos dizer que esta é uma das principais dificuldades na concretização progressiva das políticas públicas no Brasil, em um contexto geral, não sendo diferente em relação àquelas cujo escopo é o enfrentamento à violência de gênero, isto porque, a ausência de institucionalização limita as políticas públicas à verdadeiras políticas de governo, de modo que a atuação administrativa torna-se fragmentada com a troca de gestão política, o que implica na falta de linearidade e de estabilidade no desenvolvimento das políticas públicas.

Nestes termos, de acordo com Bucci (2013, p.40), a institucionalização representaria uma alternativa à redução da descontinuidade da ação governamental no implemento das políticas públicas que frequentemente resulta na inefetividade destas, com a finalidade de torná-las verdadeiras políticas de Estado (Cruz, 2014, p. 14).

De forma mais detida, no que concerne ao enfrentamento da violência de gênero, o maior desafio diz respeito à necessidade de ressignificar o conceito de violência. Isto porque as políticas públicas têm sido engendradas e direcionadas para as mulheres sem, contudo, levar em consideração a necessidade de se trabalhar essas políticas também com os homens, desconsiderando, portanto, os

processos de socialização que são causa primeira da violência. Nesse sentido (BANDEIRA, 2005, p. 47):

As políticas públicas, no Brasil, em geral, quando são feitas e dirigidas às mulheres não contemplam necessariamente a perspectiva de gênero.

Políticas públicas de gênero são diferentes de políticas públicas para as mulheres. Estas consideram, inegavelmente, a diversidade dos processos de socialização para homens e para mulheres, cujas consequências se fazem presentes, ao longo da vida, nas relações individual e coletiva. Já as políticas públicas para as mulheres têm centralidade no feminino enquanto parte da reprodução social. Isso implica que não priorizam a importância e o significado que se estabelece no relacionamento entre os sexos; ao contrário, a centralidade posta na mulher-família reafirma a visão essencialista de que a reprodução e a sexualidade causam a diferença de gênero de modo simples e inevitável. (grifei)

No Brasil – especialmente com a edição da Lei 11.340/2006 - observa-se uma tendência latente de desenvolvimento de políticas pautadas na proteção da mulher vítima e, conseqüentemente na punição do infrator, sob uma perspectiva de tratamento dos resultados do problema, mas não de suas causas, “atuando como se a privação de liberdade, frequentemente indesejada pelas próprias mulheres, fosse um fim em si mesmo e uma solução adequada” (SOARES, 2012, p. 199).

À vista disso, para que sejam efetivas e provoquem mudanças substanciais à longo prazo, é de se observar a necessidade de que estas políticas não restrinjam seu objeto de atuação ao âmbito feminino, mas que se desenvolvam enquanto verdadeiras políticas de gênero, pautadas em um processo de ressignificação sociocultural à medida que o trabalho para o enfrentamento à violência seja realizado com homens e mulheres, considerando todas as nuances do processo de socialização de cada um no que atine às influências do patriarcalismo e, partir daí, permitir uma transformação na interpretação dos papéis de gênero.

4. Conclusão

O combate à violência de gênero e a consequente abertura à conquista da igualdade material entre homens e mulheres, como condição à garantia efetiva dos direitos fundamentais e à democratização dos espaços é, sem dúvida, um grande desafio a ser enfrentado pelo Estado.

Os processos de socialização que edificam a estrutura de poder patriarcal, enquanto causas determinantes da violência de gênero, devem ser considerados na formulação das políticas públicas, a fim de que homens e mulheres sejam protagonistas na desconstrução dos papéis de gênero assumidos e não apenas espectadores de medidas meramente paliativas e corretivas, o que, somado a um processo de institucionalização, enquanto mecanismo inibidor da descontinuidade administrativa na execução destas políticas, será fundamental à concretização dos direitos da mulher rumo à emancipação feminina e, em última análise, à emancipação humana.

Referências

BANDEIRA, Lourdes. *Brasil: fortalecimento da secretaria especial de políticas para as mulheres para avançar na transversalização da perspectiva de gênero nas políticas públicas*. In: PEREIRA DE MELO, Hildete; BANDEIRA, Lourdes. *A pobreza e as políticas de Gênero no Brasil*. CEPAL. Série Mujer y Desarrollo. N.66. Jun/2005. p.47.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 19 de junho de 2019.

_____. Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, Brasília, DF, agosto/2006. Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 17 de junho de 2019.

_____. Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504.htm. Acesso em 19 de junho de 2019.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Fundamentos para uma Teoria Jurídica das Políticas Públicas*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 34.

CRUZ, Paula Loureiro da. *Gênero e Políticas Públicas: desafios e proposições para superação do problema jurídico da descontinuidade e desarticulação governamental*. In Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito UFRGS. Vol. 9, n. 2, 2014.

IZQUIERDO, Maria de Jesús. *Aguantando el tipo: desigualdade y discriminación salarial*. Barcelona: Institut d'Edicions de la Diputació de Barcelona, 1998, p. 34.

ROCHA, Patrícia. *Mulheres Sob Todas as Luzes: a emancipação feminina e os últimos dias do patriarcado*. Belo Horizonte: Leitura, 2009, p. 50.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SOARES, Bárbara Musumeci. *A conflitualidade conjugal e o paradigma da violência contra a mulher*. Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social. v. 5, nº 2, p. 199, abr/mai/jun 2012.

DIREITO PARA MULHERES

EM BUSCA DA EQUIDADE NO ÂMBITO JURÍDICO

CAMILA SILVEIRA COSTA³

I. Introdução

O âmbito jurídico, historicamente, é desbravado, em sua maioria, pelos homens.

Diferente não poderia ser, não é mesmo? Afinal, diante do desenvolvimento histórico brasileiro, nós mulheres, sofremos diretamente com a retirada, diminuição e/ou inexistência de direitos, o que nos transferiu (sem antes mesmo de saber a nossa opinião) para uma zona da qual é bastante difícil sair.

Visualizando uma linha do tempo, é possível verificar que, com bastante luta, aos poucos temos conseguido quebrar alguns paradigmas e alcançar direitos, como por exemplo, o direito ao estudo em ensino superior, sua inserção e permanência.

Débora Motta⁴ explana:

Embora o ensino superior estivesse presente no Brasil desde 1808, com a vinda da família real, somente com a Reforma do Ensino Primário e Secundário do Município da Corte e o Superior em todo o Império – instituída pelo Decreto nº 7.247, de 19 de abril de 1879, e que ficou conhecido como Reforma Leônico de Carvalho – a mulher passou a ter esse direito citado (...)

³ Advogada na Bahia; Especializada em Direito e Processo Civil, Direito e Processo do Trabalho e Previdenciário pela Estácio de Sá; *Coaching* Jurídico e fundadora do Projeto Xequê Mate – Empreendedorismo Jurídico (@xequemateprojeto); Professora do Curso Jurídico UniJus; Embaixadora FemiJuris em Salvador/BA; Mestranda em Famílias na Sociedade Contemporânea pela Universidade Católica de Salvador; Secretária do Núcleo Jurídico Engaja; Idealizadora do Instablog @amoridico. Contato: camilasilveira.adv@gmail.com – (71) 99678-2409.

⁴ MOTTA, Débora. **Pesquisa analisa a trajetória de inserção das mulheres no ensino superior.** Disponível em: <http://www.faperj.br/?id=2748.2.6> Acesso em 13 de junho de 2019, às 19h30min.

Ao nos assegurarmos o direito à educação, pudemos, finalmente, usufruir da troca de conhecimento envolvida em âmbito acadêmico e nos (re)descobrimos em uma profissão que nos envolva e nos faça ter vontade de exercê-la.

E, por isso, algumas mulheres tiveram (e têm) a liberdade de optar pelo curso em Direito, que nos leva ao exercício desta linda profissão, bem como nos conduz a enfrentar dificuldades no âmbito jurídico impostas pela desigualdade ostensiva da profissão.

Tal dificuldade ocorre, justamente, pela linhagem histórico-social que nos colocou de “escanteio”.

Contudo, cá estamos nós, mais fortes do que nunca para analisarmos com todo cuidado o espaço jurídico e lutarmos, unidas, por nosso lugar de equidade na profissão jurídica – luta maravilhosa que também ocorre nas demais áreas, e isso nos fortalece ainda mais.

II. Análise crítica X Quebrando barreiras

Como indicado acima, o desenrolar histórico tardou no que se refere ao ambiente jurídico, tendo em vista a servidão e dominação indicada às mulheres, blindando-as de suas próprias vontades, inclusive do acesso à profissão jurídica, trazendo, ainda, resquícios na atuação da profissão por mulheres.

O âmbito jurídico possui inúmeras ramificações sobre o seu despenho, tendo como possibilidade o exercício da advocacia (que por si só já gera outras ramificações), o ambiente de concurso público e a docência.

Em todas estas ramificações, o panorama atual ainda é, proporcionalmente, de maior atuação dos homens, o que nos traz ao dever de analisar de forma cuidadosa e crítica a motivação de ainda existirem distinções, segregação e

dificuldades de ocupação para as mulheres no ambiente do Direito, apesar da inserção das mulheres na área jurídica de forma potente.

Como exemplo numérico, na advocacia temos 48,2% de advogadas no Brasil, até 2017⁵, o que demonstra a ascensão das mulheres no âmbito jurídico. Mas será que o dia a dia delas é tão prático quanto o dos advogados?

Este quadro só piora nos concursos públicos e, ainda mais, na docência.

Já analisou quantas professoras mulheres tem/teve em sua faculdade? Quantas mulheres palestram nos grandes Congressos? E quantas doutrinadoras são mencionadas como as *experts* em disciplinas jurídicas?

Os números e a realidade diária não mentem sobre a enorme necessidade de respeito e paridade entre homens e mulheres na área jurídica.

A dificuldade de permanência das mulheres na área jurídica é imensa e ocorre porque, por mais que a legislação nos tenha aberto a possibilidade do estudo, ainda não nos auxilia na incorporação da atuação, sem contar que o costume social ainda repreende e auxilia diretamente na manutenção de essa celeuma que nos afasta de uma equidade profissional.

As características impostas (incoerentemente) à mulher, apenas por ser mulher (como por exemplo, cuidar do lar, cuidar dos filhos, ter a capacidade de exercer mais uma função, sem contar aquelas impostas a nós como fragilidade) são, verdadeiramente, características machistas e patriarcais que nos freiam de competir no mesmo patamar com os homens na área jurídica.

⁵ **Dados da OAB mostram que quase metade dos advogados do país são mulheres.** Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI2656577,11049-Dados+da+OAB+mostram+que+quase+metade+dos+advogados+do+pais+sao>. Acesso em 13 de junho de 2019 às 20h47min.

Outrossim, ainda temos as somas de características que dificultam ainda mais a nossa atuação no mundo jurídico, como ser jovem, negra e/ou LGBTQI+, o que torna a atuação complexa, difícil e cruel.

Não quero aqui dizer que é apenas isso que nos distancia da equidade na profissão jurídica, mas como dito alhures, também uma análise crítica sobre o nosso dia a dia é importante e essas características contribuem grandiosamente para tal distanciamento.

Ocorre que é daí que temos que tirar forças para batalhar e equiparar o nosso lugar no ambiente jurídico. Unindo o nosso conhecimento, a nossa liberdade e união, temos força para modificarmos o panorama existente atualmente.

Então, reflita com a mente aberta sobre quais ações podemos colocar em prática para, aos poucos, transformarmos o ambiente jurídico em um local de equidade.

Nosso lugar é onde quisermos estar.

III. Conclusão

Verificando todo o desenvolvimento do âmbito jurídico, nota-se que, ao menos com a evolução político-social, já há um pequeno avanço no que tange à possibilidade de enquadramento da mulher na profissão jurídica.

Isto, obviamente, já gera pequenas e valorosas inserções que nos levam à motivação e representatividade, assim como a uma visão de futuro em busca da equidade na profissão.

É necessário verificarmos sempre com atenção o nosso dia a dia na área jurídica, lutar por nossos direitos e respeito mútuo, para que consigamos alcançar a paridade.

Quanto mais barulho fazemos, mais somos escutadas (mesmo que tardiamente).

Vamos juntas?

IV. Referências Bibliográficas

Dados da OAB mostram que quase metade dos advogados do país são mulheres. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17.MI265657,11049-Dados+da+OAB+mostra+m+que+quase+metade+dos+advogados+do+pais+sao>. Acesso em 13 de junho de 2019 às 20h47min.

MOTTA, Débora. **Pesquisa analisa a trajetória de inserção das mulheres no ensino superior.** Disponível em: <http://www.faperj.br/?id=2748.2.6>. Acesso em 13 de junho de 2019, às 19h30min.

DIGNIDADE DAS MULHERES E DIREITO À AMPLA DEFESA: LIMITES ÉTICOS E ESTRATÉGIAS PARA A ADVOCACIA CRIMINAL

SAMARA MONTEIRO DOS SANTOS⁶

1. Introdução

A perspectiva crítica em relação à atuação da mulher na área penal e processual penal tem sido objeto frequente de estudo entre diversas advogadas feministas. Para além da necessidade de observância às garantias processuais que assistem aos réus e seus defensores, dos questionamentos acerca da eficácia das penas e dos efeitos deletérios que o sistema penal impõe aos que são sujeitados a ele, têm ganhado ênfase os debates sobre os limites éticos na elaboração de teses defensivas, em especial nos casos de violência contra a mulher.

Desta forma, o objetivo deste artigo é discutir os paradigmas que demarcam os limites tênues entre o direito à ampla ou plena defesa dos réus acusados de violência contra as mulheres *versus* o respeito à dignidade, integridade e direitos humanos das mulheres no processo penal, quando na condição de vítimas.

2. A crítica feminista ao direito

O feminismo foi o movimento social que mais se destacou em suas lutas desde o século XX até os dias atuais. Mesmo enfrentando fortes resistências, o movimento se expandiu, se especializou e se inseriu em diversas áreas das ciências, assim como no Direito (SILVA, 2018, p. 84). A influência de pesquisadoras, ativistas e políticas que levantaram a bandeira da equidade de gênero e enfrentamento à violência contra as mulheres permitiu que, aos poucos, o universo

⁶ Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Federal da Paraíba. Pós-graduada em Prática Judicante pela Universidade Estadual da Paraíba e Escola Superior da Magistratura. Mestranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba, na área de Direitos Humanos.

jurídico recebesse as críticas feministas e incorporasse as demandas das mulheres por reconhecimento e proteção.

Embora o campo jurídico seja visto com certa desconfiança pela maioria das vertentes feministas, ora é visto como um instrumento de reprodução e manutenção da opressão dos homens sobre as mulheres ora é visto como instrumento de libertação e garantia de direitos às mulheres, a depender do contexto social em que a crítica se insere.

Apesar das críticas que questionam as limitações das vertentes liberais e formalistas do feminismo, o embasamento da luta por igualdade no campo legislativo trouxe importantes ganhos às mulheres, como o direito ao voto, a conquista de direitos trabalhistas e leis de proteção contra a violência.

Neste sentido, a crítica feminista ao direito divide-se em três principais ramos (JARAMILLO, 2000): a) o que problematiza a teoria do direito, desde seus fundamentos; b) o que critica institutos jurídicos determinados, por considerá-los maléficos às mulheres e c) o que questiona a aplicação do direito aos casos concretos, razão pela qual propõe o uso estratégico do ordenamento jurídico e a elaboração de teses emancipatórias em favor das mulheres, ramo do qual nos aproximamos para elencar a presente discussão sobre os limites éticos para a elaboração de teses defensivas em favor de acusados de violência contra mulheres.

3. Feminismo jurídico na prática

Uma das principais críticas elaboradas pelas feministas à construção destas teses foi em relação à questão dos *crimes passionais*⁷ baseados em *legítima defesa da honra com excesso culposo*. Uma das principais mobilizações neste sentido foi

⁷ Originalmente, a expressão *crime passionnal* deveria simbolizar os crimes cometidos mediante violenta emoção. No entanto, a expressão passou a ser utilizada ordinariamente para designar quaisquer crimes cometidos em contexto de violência doméstica contra as mulheres, ainda que tivessem sido premeditados, como sinônimo de matar ou agredir por amor.

no caso emblemático do júri realizado pelo feminicídio cometido por Doca Street contra Ângela Diniz no final dos anos 70.

A principal problemática em torno da *legítima defesa da honra*, posta como principal tese defensiva neste caso, diz respeito à ideia que é passada à sociedade – e reafirmada pelo Poder Judiciário, quando aceita – de que é aceitável que a vida de uma mulher tenha menos valor que a suposta honra masculina, valorada subjetivamente pelo próprio acusado. Não se tem tanta notícia de casos semelhantes em que mulheres matem homens em nome da defesa de sua própria honra.

No caso Ângela Diniz, o acusado Doca Street foi primeiramente condenado a uma pena ínfima e recebeu diversas manifestações populares de apoio, mesmo após confessar que cometera o homicídio após a vítima ter manifestado desejo de encerrar o relacionamento entre os dois. O comportamento de ruptura com as expectativas de docilidade e subserviência tido por Ângela serviu de combustível para que o crime cometido por Doca Street fosse visto como um mecanismo legítimo de defesa da sua honra.

Por esta razão, conforme aponta a literatura feminista (PIMENTEL; PANDJIARJIAN; BELLOQUE, 2006, p. 80):

É nos chamados “crimes de honra” (...) que a discriminação e violência contra as mulheres ganha máxima expressão. A título de “defender a honra conjugal e/ou do acusado”, buscando justificar o crime, garantir a impunidade ou a diminuição da pena, operadores(as) do Direito lançam mão da tese da legítima defesa da honra ou da violenta emoção, e de todo e qualquer recurso para desqualificar e culpabilizar a vítima pelo crime, em um verdadeiro julgamento não do crime em si, mas do comportamento da mulher, com base em uma dupla moral sexual. (grifei)

Após a anulação do primeiro júri, diversas advogadas e ativistas feministas se manifestaram pela supressão da tese de legítima defesa da honra, utilizada para encobrir assassinatos sistemáticos e premeditados de mulheres por seus companheiros. Ao final do julgamento, o réu recebeu uma pena de 15 anos de reclusão, posto que a tese defensiva apresentada não foi mais recebida pelo Conselho de Sentença.

A tese de *legítima defesa da honra com excesso culposo* é apenas uma dentre as inúmeras levadas aos tribunais pelos defensores de acusados de crimes que envolvem violência contra as mulheres. Teses com o mesmo ensejo são empenhadas em casos de estupro, violência doméstica, pornografia de vingança e outros: a adoção de uma estratégia defensiva que revitimiza e execra mulheres publicamente através de expectativas de gênero relacionadas a maternidade, sexualidade, profissão e vida social. Expectativas estas baseadas em uma dupla moral, pois não incidem igualmente sobre os homens quando figuram na qualidade de vítimas.

Nestes casos, muitas vezes, ocorre uma verdadeira inversão informal dos pólos processuais, tendo em vista que a vítima é quem passa a ser questionada, investigada e acusada ao buscar a tutela do direito penal. O objeto de análise passa a ser não mais a conduta supostamente criminosa do acusado, mas, sim, o histórico de vida e comportamento da vítima, onde se buscam resquícios de consentimento ou justificativa para o crime cometido, o que chamamos de *culpabilização da vítima*.

Eventualmente, a vítima pode até mesmo acabar sendo processada por calúnia ou denúncia caluniosa por ter tentado denunciar uma violência sofrida, se considerarmos especialmente que, na maioria dos crimes que envolvem violência doméstica e sexual, não há testemunhas.

Tanto através das mídias tradicionais quanto das redes sociais, a execração pública de mulheres tem sido utilizada como estratégia para pressionar a opinião pública não apenas quanto às alegações de inocência dos réus, mas,

principalmente, em prol da completa deslegitimação da palavra das vítimas e legitimação da *persona* do acusado, com vistas a influenciar a investigação criminal e o processo penal.

4. Limites éticos à atuação criminalista

Tendo em vista a necessidade de uma perspectiva quanto à finalidade do sistema penal e o direito à ampla defesa – ou plenitude de defesa, nos casos levados ao tribunal do júri – alguns limites éticos devem ser observados na conduta defensiva.

A utilização de teses defensivas que revitimizam e cometem outras violências contra as mulheres para justificar a conduta dos réus é extremamente problemática, pois legitima socialmente a violência cometida no caso concreto e, portanto, abre margem para a manutenção destes mecanismos de controle de gênero.

Ora, se um homem que figura na posição de vítima de um crime não tem sua vida sexual revirada, sua paternidade questionada e sua imagem pública destruída para se justificar a conduta criminosa, tampouco uma mulher deve tê-la.

O paradigma ético feminista (MENDES, 2017) no campo do direito penal e processual penal não visa questionar o direito à defesa dos acusados ou mesmo o direito à autonomia profissional de seus defensores, mas sim rechaçar mecanismos de defesa que violentem ou legitimem a violência contra as mulheres como estratégias defensivas.

Neste sentido, o respeito aos direitos humanos básicos das mulheres deve ser o fator ético limitante à conduta da defesa na elaboração de suas teses, sob pena de incidência em um modelo de atuação profissional baseado em estereótipos de gênero e que as priva da devida prestação jurisdicional.

Neste mesmo sentido, ainda que estas teses sejam apresentadas em sede de defesa, cabe ao Poder Judiciário rechaçar alegações alheias ao processo e que em nada contribuem com o andamento da ação penal, e não se deixar contaminar por tentativas de manipulação da opinião pública baseadas em estereótipos, não em fatos aportados aos autos.

5. Considerações finais

Ao discutir o campo espinhoso das limitações existentes entre o direito de defesa dos acusados de crimes que envolvem violência contra as mulheres e o direito à dignidade das vítimas ao buscar a prestação jurisdicional, faz-se necessária a demarcação de limites éticos à elaboração de teses defensivas.

No presente artigo, conclui-se que o respeito aos direitos humanos das mulheres deve ser o fator limitante à elaboração dessas teses, de forma que o recurso a estereótipos de gênero, especialmente os relacionados à maternidade, sexualidade, profissão e vida social que não dizem respeito à acusação não devem ser empregados nem considerados na elaboração defensiva e julgamento dos autos. A violência e revitimização das mulheres no processo penal não deve mais ser aceita como estratégia de defesa.

Referências

JARAMILLO, Isabel Cristina. La crítica feminista al derecho. In: WEST, Robin. Género y teoría del derecho. Bogotá, Siglo del Hombre Editores, 2000.

MENDES, Soraia da Rosa. Criminologia Feminista – Novos paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2017.

PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria; BELLOQUE, Juliana. “Legítima defesa da honra”. Ilegítima impunidade dos assassinos: Um estudo crítico da legislação e jurisprudência na América Latina. In: CORREA, Mariza; SOUZA, Érica. Vida em

Família: uma perspectiva comparativa sobre “crimes de honra”. Campinas: PAGU – Núcleo de Estudos de Gênero; Universidade Estadual de Campinas, 2006.

SILVA, Salete Maria da. Feminismo Jurídico: uma introdução. Revista Cadernos de Gênero e Diversidade, Salvador - BA, Vol. 4, n. 1, p. 83-192, jan-mar/2018.

DIREITO À VIDA DAS MULHERES: UM DIREITO AMEAÇADO!

FLORA MARIA BRITO PEREIRA⁸

Introdução

Pensar o direito à vida das mulheres implica em pensar como esse direito vem sendo exercido ao longo de sua caminhada existencial; implica em pensar como esse direito vem sendo tratado pelo Estado Brasileiro e quais as possibilidades de um verdadeiro exercício do direito à vida. Este texto tem como objetivo trazer reflexões sobre como a violência afeta o direito à vida das mulheres. Muito embora se tenha uma vasta legislação visando coibir a violência contra a mulher, ainda nos deparamos com dificuldades que prejudicam a aplicabilidade das leis. Superar as dificuldades e enfrentar temáticas que naturalizam a violência é o grande desafio a ser vencido.

Desenvolvimento

O direito à vida para todos os brasileiros/as, homens e mulheres, e aos estrangeiros residentes no país, está garantido na Constituição Federal de 1988, porém na prática, observa-se um descaso do Estado Brasileiro quando se trata da vida das mulheres.

Muito embora o Brasil seja signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará – pouco se tem feito para o cumprimento efetivo da referida Convenção que tem força de Emenda Constitucional. A Convenção de Belém do Pará conceitua a violência contra a mulher “como qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (art. 1º).

⁸ Especialista em Gestão de Políticas Públicas em Gênero e Raça pelo Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher (NEIM/UFBA), Advogada formada pela UFBA. Atua na área de enfrentamento à violência contra a mulher, Direitos Humanos das Mulheres, Direito de Família, prestando assessoria e realizando capacitação sobre a temática. Email: floramariab@gmail.com

O artigo 4º diz “que toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos”; abrangendo o direito de que se respeite sua vida.

Ainda assim, por conta da negligência com a vida de suas cidadãs, o Estado Brasileiro foi condenado à criação de uma lei que viesse a coibir a violência contra a mulher. Sancionada em 07 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) sofreu uma Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19 e uma Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424; para só em 2012 ser declarada uma lei que não fere o Princípio Constitucional da Igualdade (art. 5º, I, CF/88). Mesmo assim, enfrenta resistências na sua aplicabilidade.

Prestes a completar treze anos, a Lei tem diversos artigos que não foram implantados (? Ou implementados?) e já sofreu quatro alterações, que na prática tem surtido pouco ou nenhum efeito. Através da Lei nº 13.505/2017 foram acrescentados dispositivos à Lei Maria da Penha para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar ter atendimento policial e pericial especializados, ininterruptos e prestados, preferencialmente, por servidoras do sexo feminino. Mais de um ano depois, a maioria dos Estados não possuem Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAM) com funcionamento 24h e nos finais de semana. Além disso, algumas DEAMs têm se negado a registrar a ocorrência quando o caso não trata de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A lei nº 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha para tipificar o crime de descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência (MPU). No entanto, o que se observa é a demora judicial em decidir sobre a concessão de MPU; muitas vezes dificultando o andamento processual solicitando ouvir testemunhas, a mulher, o agressor para só então conceder as Medidas. Uma vez concedidas, se esbarra na falta de oficiais de justiça para intimarem o agressor a respeito da Medida. Enquanto isso, mulheres vivem com medo, escondidas e desacreditadas da efetividade da Lei.

Por conta das dificuldades em se conceder as Medidas Protetivas de Urgência, foi sancionada recentemente a Lei nº 13.827/2019 para permitir que delegadas/os concedam MPU nos casos onde o Município não for sede de Comarca; e ampliam para policiais, no caso de ausência da/o delegada/o.

O fato é que as mulheres brasileiras continuam tendo seu direito à vida negado; de modo especial por pessoas de sua convivência mais íntima como namorados, maridos, companheiros ou ex-namorados, ex-maridos e ex-companheiros; salientando que a violência contra a mulher não decorre apenas destes autores, mas têm sido predominante a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em 2015 foi sancionada a Lei nº 13.104 – Lei do Feminicídio – considerando o homicídio de mulheres em decorrência da violência doméstica e familiar ou do menosprezo ou discriminação às mulheres crime hediondo, com penas mais rígidas e ainda maiores para os casos em que o homicídio ocorra durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência ou na presença de descendente ou de ascendente da vítima (art. 1º).

Entretanto, apesar de todo o aparato legislativo e de campanhas de conscientização, os índices de homicídio contra as mulheres só têm aumentado. Segundo o Mapa da Violência 2015, o Brasil ocupa a 5ª posição, dentre 83 países do mundo, em assassinatos de mulheres; ainda que com a chegada da Lei Maria da Penha o crescimento das taxas de homicídio tenham caído para 1,7% ao ano (Waiselfisz, 2015, pág. 11).

Entre 2003 e 2013, o número de vítimas do sexo feminino passou de 3.937 para 4.762, incremento de 21.0% na década. Essas 4.762 mortes em 2013 representam 13 homicídios femininos diários (Waiselfisz, 2015, pág. 13).

O Atlas da Violência 2019 (IPEA; FBSP, 2019) retrata que em 2017, 4.936 mulheres foram assassinadas; sendo cerca de 13 assassinatos por dia. Houve um aumento de 6,3% homicídios de mulheres em relação ao ano de 2016.

O direito à vida das mulheres é negado quando agentes públicos não são (i) capacitados para o atendimento adequado, humanizado, não julgador das mulheres; (ii) quando as mulheres precisam repetir seu relato de violência em todas as instituições por onde passam; (iii) quando a falta de orientação leva à desistência do prosseguimento do inquérito policial ou do processo judicial; (iv) quando não há delegacias especializadas no atendimento à mulher, (v) Varas de Violência Doméstica e Familiar e Centros de Referência de Atendimento à Mulher suficientes para dar o amparo necessário que as mulheres em situação de violência necessitam.

O direito à vida das mulheres é negado quando prevalece a cultura do estupro que culpabiliza a vítima pela violência sofrida. Segundo o 11º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, foram registrados 49.497 casos de estupro em 2016; dados estes, suspeitos de subnotificação, já que muitas mulheres, por vergonha ou medo não relatam à ninguém, nem mesmo à autoridade policial, a respeito da violência sofrida (cf. IPEA; FBSP, 2018).

Quando se trata das mulheres negras, estas são as principais vítimas de homicídio dentre as mulheres. Enquanto as taxas de homicídios de mulheres brancas caíram, as taxas de mulheres negras só fazem aumentar (Waiselfisz, 2015, cf. pág. 31).

“Enquanto a taxa de homicídios de mulheres não negras teve crescimento de 1,6% entre 2007 e 2017, a taxa de homicídios de mulheres negras cresceu 29,9%” (FBSP; IPEA, 2019, pág.35). Em 2017, 66% de todas as mulheres assassinadas no País eram negras. Daí se conclui que se a vida das mulheres já é negligenciada pelo Estado Brasileiro, quando se trata das mulheres negras, a vida tem valor menor ainda.

Já no caso das mulheres lésbicas ou bissexuais, as informações sobre a violência que este público sofre ainda é muito pequena, visto que já que não há no Brasil a certeza de quantos LGBTI+ existem, pois não há perguntas sobre a orientação sexual nos formulários do IBGE. Os dados sobre violência são fornecidos através do Disque 100, do Sinan e de mapeamentos realizados pelo Grupo Gay da Bahia. Através de captura de dados do Sinan, referentes aos anos de 2015 e 2016,

observou-se que a maioria dos casos vitimam homossexuais ou bissexuais do sexo feminino (cf. FBSP; IPEA, 2019).

Em dados recentes do Disque 100, constata-se que em 2018, o serviço recebeu 76.216 denúncias de violência contra a criança e adolescente, sendo as principais violências praticadas a negligência, a violência psicológica, a violência física e a violência sexual, atingindo na sua maioria, meninas e adolescentes (48,16% das denúncias). Em se tratando de violência contra a pessoa idosa, o serviço recebeu 37.454 denúncias, sendo que as mulheres são as que mais sofrem violência (62,6%), sendo a violência física dentre as quatro violências mais recorrentes quando se trata deste público. Assim, constata-se que em todas as faixas etárias, as mulheres sofrem violência.

Percebe-se que a violência não atinge as mulheres da mesma forma. Quando se fala do direito à vida das mulheres, se fala do direito de poder existir! Do direito a uma vida digna, livre de violência por conta de sua idade, de sua orientação sexual ou de sua cor.

Considerações Finais

O Estado Brasileiro cria leis para impedir a violência, mas não dá aparato suficiente para que as leis sejam corretamente aplicadas, gerando na população o sentimento de impunidade: os/as agressores/as continuam praticando a violência e as mulheres relutando em procurar a polícia ou a justiça por entenderem que não terão o resultado esperado. Além disso, causa preocupação a flexibilização da posse de armas de fogo, que poderão possibilitar que mais pessoas tenham arma de fogo em casa, gerando maior vulnerabilidade à vida das mulheres.

É necessária uma mudança de mentalidade de homens e mulheres brasileiros/as e essa mudança só irá ocorrer se o País se dispuser a discutir questões como machismo, sexismo, racismo e patriarcado; enquanto não se tomar consciência do quanto atitudes machistas, sexistas e racistas atingem diretamente a vida das mulheres e que podem ser modificadas pela educação, a vida das mulheres continuará em risco. Enquanto o Estado Brasileiro evitar a discussão sobre gênero,

masculinidade tóxica, patriarcado, machismo, sexismo e racismo, o direito fundamental à vida das mulheres não terá efetividade e os índices de violência, assassinato de mulheres e feminicídio só continuarão aumentando. A vida das mulheres importa!

Referências Bibliográficas

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 17 de junho de 2019.

_____, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 16 de junho de 2019.

_____, Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em 16 de junho de 2019.

_____, Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017. Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo _____ feminino. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/L Lei/L13505.htm. Acesso em 16 de junho de 2019.

_____, Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas _____ de _____ urgência.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm. Acesso em 16 de junho de 2019.

_____, Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm. Acesso em 16 de junho de 2019.

IPEA; FBSP, Atlas da Violência 2018. Rio de Janeiro. http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33410&Itemid=432. Acesso em 17 de junho de 2019.

_____, Atlas da Violência 2019. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo. http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf. Acesso em 10 de junho de 2019.

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Crianças e adolescentes: Balanço do Disque 100 aponta mais de 76 mil vítimas.** <https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2019/junho/criancas-e-adolescentes-balanco-do-disque-100-aponta-mais-de-76-mil-vitimas>. Acesso em 18 de junho de 2019.

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Balanço anual do Disque 100 registra aumento de 13% em denúncias de violações contra a pessoa idosa.** <https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2019/junho/balanco-anual-do-disque-100-registra-aumento-de-13-em-denuncias-de-violacoes-contra-a-pessoa-idosa>. Acesso em 18 de junho de 2019.

Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, 1994.** <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em 16 de junho de 2019.

Waiselfisz, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil. 1ª Edição. Brasília, 2015.

DIREITO À LIBERDADE SEXUAL DA MULHER E A PRÁTICA DO “STEALTHING”

JULIANA NEVES AYELLO⁹

1. INTRODUÇÃO.

Foi consagrada a palavra “stealthing” para a representação da conduta de alguém retirar o preservativo durante a relação sexual, sem consentimento da (o) parceira (o) ou, sequer sem ela (e) notar. Aqui, trataremos sobre o tema dentro de uma ótica feminista, considerando a relação sexual entre homem e mulher e levando em conta a prática do ato pelo parceiro em desfavor da parceira.

Trata-se de um tema novo e ainda pouco explorado, o qual, porém, levanta sérios questionamentos sobre violência sexual, consentimento e dignidade da pessoa humana. Afinal, a remoção do preservativo durante o ato sexual, sem o consentimento da mulher, expõe a vítima a riscos psicológicos, gravidez e doenças sexualmente transmissíveis, sem falar, é claro, na violação da sua dignidade e autonomia.

Referida prática, então, poderia ser enquadrada como crime de estupro ou algum outro delito contra a liberdade sexual? Ainda, para além da esfera penal, o “stealthing” surtiria efeitos na órbita civil, ensejando danos morais e indenização?

Tais reflexões se mostram válidas, na medida em que trazem à baila a liberdade sexual da mulher, a importância do seu consentimento e os limites da prática sexual em uma relação a dois.

2. DO CONSENTIMENTO.

Nos termos do artigo 213 do Código Penal, o crime de estupro se caracteriza por: “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”.

⁹ Advogada. Graduada pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo. E-mail: julianaayello@gmail.com

Inicialmente, ao se falar em “stealththing”, importa mencionar que a prática sexual foi consentida, de forma que a problemática surge diante do consentimento ou não para a prática do ato sem o preservativo.

Nesse aspecto, a retirada do preservativo sem o consentimento da mulher seria apta a transformar o sexo consentido em não consensual? Veja-se.

Para aqueles que acreditam que a conduta vicia toda a prática sexual, tornando-a não consentida, a vítima teria concordado em ser penetrada utilizando-se o preservativo e não diretamente o pênis. Assim, utilizar-se-ia uma lógica semelhante à seguinte situação: aquela que concordou em ser penetrada pelos dedos do parceiro, não concorda, necessariamente, com a penetração peniana.

Não obstante a isso, tem-se, também, um segundo aspecto, qual seja: a relação sexual praticada com preservativo e sem preservativo são substancialmente diversas, não apenas pelo que está entrando em contato com o órgão genital da mulher, mas porque seus riscos são diversos.

Afinal, diante de uma relação sexual sem preservativo, os riscos de gravidez e transmissão de doenças sexuais são consideravelmente mais significativos. Logo, tendo consequências diversas, as práticas sexuais acabam sendo, também, diversas, fazendo-se necessário, portanto, o consentimento para a prática sem o preservativo.

Dito isto, seria o “stealththing” uma forma de estupro?

Para Cabette (2017), duas situações precisam ser pontuadas para que se avalie o aspecto penal. A primeira delas seria quando o ato sexual é consentido, mas um dos parceiros o condiciona ao uso do preservativo. O agente, durante o ato, retira a proteção prometida e, percebendo a negativa séria e insistente da mulher, continua, mesmo assim, na prática do ato, usando de violência ou grave ameaça.

Nesse caso, tipificar-se-ia, o crime de estupro previsto no artigo 213 do Código Penal.

Diversamente, na segunda situação, o ato sexual é consentido, desde que mediante o uso de preservativo e, durante o ato, o agente, sorrateiramente, retira a proteção e continua até a sua finalização, sem que a mulher perceba. Não seria o caso de estupro, diante da ausência de violência física ou grave ameaça, mas, eventualmente, do crime previsto no artigo 215 do Código Penal, popularmente chamado de estelionato sexual.

Quanto ao estupro, porém, chama-se a atenção para o fato de que retirar o preservativo, mesmo que sorrateiramente, configuraria em uma espécie de violência, ainda que não exatamente física, mas psicológica e sexual.

Isso porque, nos termos da Lei Maria da Penha (art. 7º), violência psicológica é aquela que causa dano emocional e diminuição da autoestima ou que prejudica e perturba o pleno desenvolvimento ou que visa degradar ou controlar a mulher, através de ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, violação de sua intimidade, etc.

A retirada do preservativo sem o consentimento da mulher é uma forma de violação da sua intimidade, de desrespeito à sua liberdade sexual, sendo um reflexo de uma cultura misógina, visando uma supremacia sexual masculina. Presente, então, a própria noção de manipulação.

Ainda, para classificar a violência sexual, a própria Lei Maria da Penha exemplifica uma de suas formas como o impedimento da mulher em usar qualquer método contraceptivo, mediante manipulação, ou, em aspectos gerais, anulação do exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Diante disso, surge, assim, um novo questionamento sobre o crime de estupro, passando a uma análise sobre qual seria o tipo de violência abarcado pela lei penal para sua configuração.

Todavia, ainda que se entenda que o estupro se daria apenas mediante grave ameaça ou violência FÍSICA, faz-se possível o enquadramento da conduta masculina aqui discutida no crime do artigo 215 do Código Penal, como apontado acima, caracterizado por: “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com

alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima”.

Neste ponto, dúvidas não restam quanto ao delito, tendo em vista que o “stealththing”, se não configura estupro, ao menos, indica uma fraude ou meio que dificulta a livre manifestação da vontade da vítima.

A saber: se a relação sexual foi iniciada com o uso de preservativo, sua retirada sorrateira, isto é, sem o conhecimento da vítima sobre a conduta, impede a livre manifestação de vontade dela, tendo o agente atuado com má fé, aqui enquadrada como fraude.

Trata-se de crime de gênero, vez que a mulher é colocada em posição de submissão, sendo incapaz de exercer sua vontade ou não tem autonomia para fazer escolhas.

Afora isso, o artigo 234-A do Código Penal prevê o aumento de pena, nos crimes contra a dignidade sexual, quando deles resulta a gravidez ou seja transmitida doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber se portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência.

3. DAS CONSEQUÊNCIAS CÍVEIS.

Não apenas o “stealththing” pode vir a trazer consequências penais para o agente, como também no âmbito cível.

O artigo 186 do Código Civil dispõe que comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem. Bem como, o artigo 187 do mesmo diploma prevê que o ato ilícito se configura quando o titular de direito, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa fé ou bons costumes.

Na discussão aqui travada, quanto ao “stealththing”, é possível seu enquadramento como um ilícito civil, na medida em que o agente que retira o preservativo age, voluntariamente, violando o direito da vítima. Pode se falar em

direito à liberdade sexual, dignidade da pessoa humana, autonomia, enfim, direitos da personalidade, previstos tanto na legislação ordinária quanto na Carta Magna.

Se não bastasse, diante de uma relação sexual, é nítida a superação dos limites dela decorrentes quando um dos envolvidos desconsidera a autonomia e vontade do outro, agindo exclusivamente com base no seu interesse. Inclusive, sendo praticado por homem em detrimento da mulher, tem-se a perpetuação de uma cultura machista, pautada na dominação masculina.

Diante disso, tendo seus direitos violados, a mulher faz jus à percepção de indenização pelos danos sofridos, sejam eles de aspecto material ou moral. Refletindo sobre o âmbito material do dano, poderia se falar em gastos com medicamentos destinados à prevenção da gravidez ou de doenças eventualmente transmitidas.

Quanto aos danos morais, pelo próprio desrespeito aos direitos da vítima, sendo ela mulher e enquadrada em uma situação de violência sexual pautada em gênero, dúvidas não restam quanto ao seu cabimento, podendo se questionar, ainda, tratar-se de dano moral “in re ipsa”, ou seja, presumido pelo próprio ato.

4. CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, verifica-se que a retirada do preservativo pelo homem, sem o consentimento da mulher, durante a prática sexual, se antes era encarada como normal, hoje, pode ser enquadrada como crime e passível de indenização à vítima.

Afinal, com o surgimento da Lei Maria da Penha e a necessidade de proteção integral da mulher, dada a posição de inferioridade ocupada por ela na sociedade, o desrespeito a sua pessoa, principalmente quando fundamentado no gênero, surte efeitos jurídicos consideráveis.

A história de subjugação da mulher se pauta em uma longa opressão sofrida em decorrência do gênero, fundamentada numa ideologia patriarcal que ainda subsiste, sendo a desigualdade sociocultural uma das razões da

discriminação feminina. Todavia, dados os acontecimentos sociais ocorridos com o passar dos anos, o tratamento indigno e desigual em relação ao homem e à mulher se tornou inconcebível, principalmente no que tange às relações domésticas.

Conforme indicado, poderia se falar em estupro ou, ao menos, em crime de violação sexual mediante fraude, por ter a mulher seus direitos e sua autonomia desrespeitados pelo parceiro. Bem como, há a possibilidade de indenização, em virtude da prática ser considerada como ilícito civil, pelo desrespeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade da vítima.

O “stealthing” se trata de uma prática essencialmente voltada à dominação masculina, cujos efeitos negativos são, prioritariamente, sentidos pela mulher, que tem sua individualidade desrespeitada. É uma forma de violência sexual perigosa, não apenas pelos riscos de gravidez ou contágio por doenças sexualmente transmissíveis, mas porque reforça a cultura misógina em que a sociedade brasileira está inserida, corroborando a supremacia sexual masculina e percepção de que a mulher seria um objeto de prazer do homem.

REFERÊNCIAS

Brodsky, Alexandra, **'Rape-Adjacent': Imagining Legal Responses to Nonconsensual Condom Removal** (2017). Columbia Journal of Gender and Law, Vol. 32, No. 2, 2017. Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2954726>. Disponível em: < https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2954726> Acesso em: 06 de junho de 2019.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; CUNHA, Rogério Sanches. **Qual o tratamento penal para o “stealthing” no Brasil?**. 2017. Disponível em: <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/454526857/qual-o-tratamento-penal-para-o-stealthing-no-brasil>> Acesso em: 06 de junho de 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito penal – Parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública** (arts. 213 a 359-H). 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FONSECA, Denire Holanda da; RIBEIRO, Cristiane Galvão; LEAL, Noêmia Soares Barbosa. **Violência Doméstica Contra a Mulher: Realidades e Representações Sociais**. João Pessoa, 2012. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v24n2/07.pdf>>. Acesso em: 03 de junho de 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual: comentários à Lei nº. 12.015, de 7 de agosto de 2009**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

OENNING, Alexandra. **Violência doméstica contra a mulher no Brasil**. 2015. Disponível em:<
<https://alexandraoenning.jusbrasil.com.br/artigos/170060222/violencia-domestica-contr-a-mulher-no-brasil>>. Acesso em: 03 de junho de 2019.

OS EMPECILHOS IMPOSTOS PELA LEI DO PLANEJAMENTO FAMILIAR À ESTERILIZAÇÃO FEMININA

PILLAR CORNELLI CRESTANI¹⁰

1. INTRODUÇÃO

A história das mulheres é marcada, fortemente, pela ingerência do patriarcado, da dominação masculina e do machismo, que, em que pesem todas as lutas e conquistas femininas ao longo dos tempos, infelizmente, seguem arraigados na sociedade, produzindo seus efeitos. Nessa perspectiva, ressalta-se que a mulher sempre foi designada ao papel de reprodutora, cuidadora do lar e dependente do marido – ideia refletida em algumas leis e políticas públicas que ainda vigoram em nosso país.

Exemplo disso pode ser evidenciado na Lei n. 9.263/96, que regulamenta o planejamento familiar, conforme será visto adiante, instituindo regras absurdas para a realização do procedimento de esterilização, por meio da laqueadura tubária, com o intuito de impedir a gravidez, demonstrando completa intromissão, por parte do Estado, na vida privada das mulheres e na regulação de seus corpos.

É sobre essa temática que versa o presente artigo, a qual assume grande relevância na atual conjuntura, em que as mulheres, felizmente, estão se tornando cada vez mais empoderadas, independentes e conquistando seu espaço na sociedade. Assim sendo, constata-se que, para muitas delas, o casamento e a formação de prole já não correspondem mais aos seus ideais de vida – e não ter filhos acaba sendo uma opção, contrariando o “dogma” da maternidade compulsória – preferindo dedicar-se integralmente à carreira profissional e viver de maneira autônoma e livre, sem assumir compromisso com marido e/ou filhos.

¹⁰ Advogada. Pós-graduanda em Direito Digital pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP). Graduada em Direito pela Universidade Franciscana (UFN). Membro dos Grupos de Pesquisa e Extensão “Poder, Controle e Dano Social” e “Artemis – Direito e Gênero”, vinculados à Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). E-mail para contato: pillarcrestani.pesquisa@gmail.com.

Nesse sentido, este trabalho tem como objetivo verificar quais são os dispositivos da Lei do Planejamento Familiar (Lei n. 9.263/96) que impõem empecilhos à esterilização feminina e quais direitos das mulheres acabam sendo violados por meio daqueles. Para tanto, foi empregada a metodologia de abordagem dedutiva, eis que a pesquisa partiu de um panorama geral, com a contextualização da referida lei, sendo possível alcançar uma premissa específica, focando a análise do objeto na perspectiva feminina. Aliado a esse referencial metodológico, então, o presente estudo utilizou o método de procedimento monográfico, por meio do qual foi analisada a Lei do Planejamento Familiar e suas implicações às mulheres, conforme será visto na sequência.

2. A LEI N. 9.263/96 E A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DAS MULHERES

A Constituição Federal brasileira, em seu artigo 226, estabelece acerca da especial proteção conferida, pelo Estado, à família – que, nas palavras do constituinte, é considerada “a base da sociedade” – mencionando, no §7º¹¹, sobre o planejamento familiar (BRASIL, 1988). Tal dispositivo, por sua vez, é regulamentado pela Lei n. 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que trata especificamente sobre essa questão.

De acordo com o referido diploma legal, em seu art. 2º, o planejamento familiar consiste no “conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal”, determinando, no parágrafo único, a expressa vedação à utilização desses mecanismos para fins de controle demográfico (BRASIL, 1996).

¹¹ § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Por conseguinte, no que diz respeito à esterilização voluntária, a lei em questão impõe condições específicas, de acordo com o artigo 10, sendo que alguns desdobramentos deste dispositivo merecem destaque:

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - em homens e **mulheres** com capacidade civil plena e **maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos**, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, **visando desencorajar a esterilização precoce**;

[...]

§ 1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

[...]

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, **sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia**.

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização **depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges**.

[...] (BRASIL, 1996, grifo nosso).

Além de todas essas disposições, a Lei do Planejamento Familiar também determina, consoante o artigo 11, que o Sistema Único de Saúde (SUS) deve ser, obrigatoriamente, notificado de todas as esterilizações cirúrgicas realizadas e, por fim, destina um capítulo próprio para tratar sobre os crimes e penalidades a serem

aplicadas às instituições médicas, aos profissionais da saúde e aos indivíduos que praticarem condutas diversas daquelas impostas pela legislação em comento.

Levando-se em consideração tudo o que foi exposto anteriormente e aplicando-se um recorte de gênero à questão debatida, é possível constatar que a Lei n. 9.263/96 é severa com as mulheres, violando uma série de direitos, conforme será elencado na sequência. Destaca-se que a análise da presente temática, tendo como foco a perspectiva feminina, se justifica, principalmente, pela desigualdade de gênero e por serem elas as responsáveis por arcar com a gravidez, a amamentação e todos os efeitos produzidos por ambas em seu corpo, além de todos os ônus inerentes à maternidade – que deveriam ser compartilhados com o outro genitor, entretanto, é sabido que a maior responsabilidade pelo filho, na maioria dos casos, recai sobre a mãe, sem mencionar quando esta enfrenta a situação de ser abandonada sozinha com a criança pelo companheiro.

Além disso, ressalta-se que grande parte das mulheres ainda assume o encargo de fazer uso de anticoncepcionais – enquanto os homens evitam a paternidade por meio do preservativo, que não causa danos ao seu organismo, ao contrário dos métodos femininos que, tendo em vista a enorme quantidade de hormônios presentes em sua composição, acarretam uma série de prejuízos à saúde da mulher.

Outrossim, não se pode deixar de sublinhar que “dentre os casais que praticam algum método anticoncepcional, cerca de 40% optam pela laqueadura e apenas 0,9% realizam a vasectomia”, sendo que “a taxa de vasectomia em relação à de laqueadura é de 1:15, segundo dados da Associação Médica Brasileira e do Conselho Federal de Medicina” (MENEZES, 2018, p. 11).

Desse modo, resta evidenciado que as mulheres também acabam assumindo o ônus da esterilização – quando seria mais cômodo os homens submeterem-se a isso, visto que a vasectomia é menos complexa e incisiva do que a laqueadura. Sendo assim, à vista dessas estatísticas, entende-se necessária,

portanto, a flexibilização das rígidas normas reguladoras da laqueadura, previstas pela Lei n. 9.263/96.

Feitas essas considerações, retornando à discussão acerca da esterilização feminina na perspectiva da Lei do Planejamento Familiar, há que se destacar que, não obstante todos os direitos femininos violados com as suas cominações, pode-se afirmar que esse diploma legal é tido como excludente e opressor, tendo em vista o rol de condições impostas a serem cumpridas por aqueles que pretendem submeter-se aos métodos anticoncepcionais cirúrgicos permanentes.

Nesse sentido, a crítica central que se faz é a de que as mulheres solteiras e/ou jovens acabam sendo excluídas da referida legislação e, conseqüentemente, da possibilidade de realizar a esterilização, tendo em vista que não preenchem os requisitos legais para realização da laqueadura, os quais, normalmente, são exigidos de forma cumulada pelas instituições de saúde e pelos médicos – que gozam de liberdade de consciência em sua atuação profissional. Assim, não basta que a mulher tenha mais de 25 anos de idade para ser esterilizada: não raro, é necessário que também cumpra a condição de ter dois filhos (vivos) ou mais.

Logo, percebe-se que, por meio da Lei do Planejamento Familiar, o Estado acaba regulando o corpo das mulheres, bem como a sua autonomia. Hoje, felizmente, as jovens estão mais independentes, possuem suas convicções firmadas, preocupam-se em programar o seu futuro. Assim, não há razão para restringir a esterilização voluntária desse grupo (das menores de 25 anos de idade), visto que, por se tratar de uma decisão íntima, e considerando sua capacidade civil, deveria estar condicionada ao discernimento de cada uma delas.

Além disso, a lei em comento também dificulta a realização de laqueadura em mulheres maiores de 25 anos de idade e que ainda não possuem filhos ou possuem apenas um, tamanha é a intromissão do Estado na vida privada feminina, forçando-as à maternidade. E tudo isso resta mais evidente quando o referido diploma legal determina que os filhos em questão estejam vivos, ou seja: a mulher que, hipoteticamente, gerou três descendentes e dois deles vieram a falecer, não

pode se resguardar ao direito de não conceber outros filhos, contando com um método anticoncepcional permanente – a esterilização – por proibição de uma lei infraconstitucional de cunho patriarcal, machista e opressor, sendo que a dignidade da pessoa humana constitui um dos princípios fundamentais do Estado.

Nessa perspectiva, ainda, é possível evidenciar a obsessão estatal pela formação de prole, no trecho em que a Lei do Planejamento Familiar estabelece um prazo de 60 dias entre a deliberação pela esterilização e o procedimento cirúrgico, em que o(a) paciente receberá aconselhamento de uma “equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce” e, também, no excerto em que condiciona a realização da vasectomia ou da laqueadura ao “registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado”, após o(a) interessado(a) ser informado acerca das consequências da cirurgia e da existência de outros métodos anticoncepcionais (BRASIL, 1996).

Logo, a impressão que se tem é a de que o Estado não confia na decisão do casal que opta pela medida em comento, pressionando-os, explicitamente, a mudar de ideia, evitando a esterilização.

Outrossim, percebe-se o controle estatal sobre os métodos de contracepção permanente, quando a Lei n. 9.263/96 determina que o SUS seja, obrigatoriamente, notificado de todas as esterilizações cirúrgicas realizadas, além de criminalizar os profissionais da saúde, as instituições hospitalares e os indivíduos que não cumpram os requisitos por ela impostos.

Por conseguinte, constata-se, ainda, que a Lei do Planejamento Familiar exerce o controle dos corpos femininos, tendo em vista que determina a possibilidade de esterilização apenas por meio da laqueadura tubária – método cuja eficácia integral não é garantida¹² – vedando a histerectomia (remoção parcial ou

¹² Ressalta-se que, “segundo os dados oficiais da Organização Mundial da Saúde (OMS), nenhum dos métodos contraceptivos existentes atualmente possui eficácia 100% garantida incluindo a laqueadura tubária, que tem índice de falha de 0,5% , o que faz com que mesmo a mais prudente e responsável das mulheres esteja sujeita a uma gravidez indesejada [...]” (MENEZES, 2018, p. 12).

total do útero) e a ooforectomia (remoção de um ou de ambos os ovários). Este dispositivo está em consonância com o Código Civil, de acordo com o que dispõem os artigos 13¹³ e 15¹⁴, entretanto, também é possível estabelecer uma crítica em relação a estes, pois violam os direitos personalíssimos dos indivíduos, bem como a sua liberdade, posto que cada ser deveria poder ser livre para dispor de seu corpo de acordo com suas concepções, independentemente da tutela do Estado.

Por fim, evidencia-se, novamente, o caráter retrógrado da Lei do Planejamento Familiar, quando esta exige o consentimento expresso de ambos os cônjuges para a prática da esterilização.

Na perspectiva feminina, tal imposição é completamente revestida de machismo, tendo em vista que a gravidez é um evento que diz respeito, unicamente, ao corpo da mulher e é ela quem assume a maior parte das responsabilidades em relação aos seus rebentos. Logo, a opção pela maternidade ou pela esterilidade voluntária deveria competir, apenas, a ela, pois os filhos são uma “consequência irreversível”, que impactará, para sempre, a sua vida.

E, nesse sentido, afirma-se que a norma em discussão constitui um fator limitante para as mulheres casadas realizarem a laqueadura, visto que, devido ao machismo e aos resquícios do patriarcado na sociedade, não raro, os maridos não autorizam suas esposas a se submeterem ao procedimento de esterilização – mas, ao mesmo tempo, se recusam a efetuar a vasectomia, a pedido delas. Desse modo, estas se veem desarmadas, tendo que confiar apenas na eficácia dos métodos anticoncepcionais tradicionais para se defenderem de uma possível gravidez.

Assim, constata-se que a Lei do Planejamento Familiar possui uma série de inconsistências, que não condizem com a realidade atual, sobretudo, na perspectiva

¹³ Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes. Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial (BRASIL, 2002).

¹⁴ Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica (BRASIL, 2002).

feminina, pois restringe uma série de direitos às mulheres, violando a sua dignidade, autonomia e liberdade, forçando-as a serem mães.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo o que foi discutido ao longo dessa produção, na qual se aplicou um recorte de gênero, analisando a Lei do Planejamento Familiar sob o ponto de vista feminino, observou-se que o referido diploma legal, com suas rígidas disposições, reforça o machismo, o conservadorismo e a desigualdade de gênero existentes na sociedade, os quais impedem as mulheres de exercerem suas prerrogativas de maneira independente.

Nesse panorama, verifica-se que a Lei n. 9.263/96 viola os direitos personalíssimos das mulheres ao impedir a livre disposição de seu próprio corpo no que tange aos procedimentos de esterilização voluntária, além de todo o controle estatal exercido na vida íntima feminina. Assim, a sua autonomia, bem como sua liberdade sexual, de escolha e de planejamento acabam sendo maculadas, em uma grave violação de sua dignidade humana e de seus direitos fundamentais.

Por conseguinte, entende-se inadmissível que um instrumento legal como esse ultrapasse a esfera da vida privada dos indivíduos e interfira em suas escolhas, regulando seus corpos e atentando contra as suas liberdades. Desse modo, percebe-se a necessidade de flexibilização das rígidas normas disciplinadoras da realização dos procedimentos de esterilização previstos pela Lei n. 9.263/96 – sobretudo, a laqueadura, tendo em vista os índices apresentados e pelas razões elencadas nesta pesquisa – a fim de que as mulheres possam exercer plenamente suas liberdades e conquistar a sua completa emancipação, em uma época em que a maternidade e o casamento constituem uma escolha – e, não mais, um pressuposto feminino.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>
Acesso em: 10 jun. 2019.

_____. Lei n. 9.263, de 12 de janeiro de 1996. **Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm> Acesso em: 10 jun. 2019.

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em 10 jun. 2019.

MENEZES, Sabrina Lasevitch. **Aborto, esterilização cirúrgica e maternidade compulsória**: um diálogo entre a criminologia (sic) crítica e o feminismo materialista. In: 9º Congresso Internacional de Ciências Criminais. **Anais [recurso eletrônico]: sistema penal e violência**. Porto Alegre (RS): PUCRS, 2018. Disponível em: <<http://www.pucrs.br/edipucrs/>> Acesso em: 10 jun. 2019.

DIREITO DA MULHER A DECIDIR TER OU NÃO TER FILHOS

PAULA DIAS CRUZ¹⁵

1. INTRODUÇÃO

A mulher, por sua própria natureza feminina, pode gerar/procriar e, conseqüentemente, usufruir da maternidade em todos os seus aspectos.

Tal característica foi explorada desde os primórdios das civilizações como um “dever” de propiciar a multiplicação da espécie humana, tanto que, nos tempos bíblicos, por exemplo, a ausência de fertilidade feminina era considerada vergonhosa, pois trazia consigo a impossibilidade de geração de descendência, quesito esse fundamental à perpetuação da família.

Muitas das relações poligâmicas da época se instalavam para possibilitar que outra mulher gerasse filhos para o patriarca, em caso de infertilidade da primeira esposa ou mesmo para fins de ostentação da linhagem familiar.

A autonomia decisória da mulher, nesse sentido, era absolutamente sonogada, de tal forma que não lhe era dado o poder de optar entre ser ou não ser mãe, pois seu próprio papel na sociedade se confundia com a maternidade.

Infelizmente, o que se vislumbra nos dias atuais é a perpetuação da visão arcaica de que a mulher nasceu para ser mãe, sendo indissolúvel a maternidade do próprio ente feminino.

Entretanto, é importante destacar que as mulheres não são “máquinas de procriação”, pois possuem vontade livre para decidir se querem ou não vivenciar a maternidade. Ademais, a infertilidade não é sinônimo de inferioridade, por isso a

¹⁵ Advogada do Departamento de Família e Sucessões do escritório Braga Nascimento e Zilio. Especialista em Direito Civil pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Membro da Comissão de Direito de Família e Sucessões da OAB/SP, Membro do Grupo Família e Felicidade da Universidade Presbiteriana Mackenzie e Associada ao Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM.

esterilidade não pode ser usada como causa prejudicial voltada à mulher, tampouco como fundamento para pedido de anulação de casamento¹⁶.

Por outro lado, as mulheres possuem autonomia completa para escolher o momento de vivenciarem a maternidade.

Nesse sentido, pontua-se que a busca por qualificação profissional e o crescimento na carreira de trabalho têm sido fatores decisivos na postergação da maternidade, os quais devem ser encarados de forma natural, derrubando-se a barreira criada pelo senso comum de que a mulher deve observar uma “idade certa para ser mãe”.

Como se afirma no título do presente artigo, a mulher possui o direito de decidir se terá e quando terá filho(s), bem como se o fará pelos meios naturais ou artificiais, dentro de uma relação afetiva ou de forma autônoma pelo simples desejo de ser mãe.

Passemos, então, à análise dos principais pontos que envolvem, em suma, o direito à opção pela maternidade ou pelo descarte de tal possibilidade.

2. PLANEJAMENTO FAMILIAR

A Constituição da República é a norma mestra que garante o planejamento familiar, em seu art. 226, § 7º, fundada nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável.

Já a Lei nº 9.263/1996 (Lei de Planejamento Familiar) regulamenta a questão de forma ampla, tanto que define o planejamento familiar, em seu art. 2º, como “o

¹⁶ A chamada *Impotentia generandi* (“impotência para gerar”) não pode ser utilizada como obstáculo à validade de relação conjugal. Somente a *Impotentia coeundi* (impotência sexual) é classificada pela legislação civil como hipótese de erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge, capaz de gerar a anulabilidade do casamento, nos termos do art. 1.557, inciso III, do Código Civil.

conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal”.

Dessa forma, pela interpretação do citado dispositivo legal, pode-se vislumbrar que a mulher detém o direito de constituir, limitar ou aumentar sua prole, ou seja, sua vontade tem valor jurídico de tal forma que lhe gera a autonomia para optar por ter filhos ou não, bem como por limitar ou aumentar a sua prole.

Para garantia da execução de tal direito para as mulheres de baixa renda, que não possuem condições financeiras para arcar com tratamentos de fecundidade ou técnicas de reprodução assistida, ou, ainda, de suportar os custos de métodos contraceptivos, como anticoncepcionais e preservativos, o legislador obriga o Sistema Único de Saúde (SUS) a garantir a assistência à concepção e contracepção (art. 3º, parágrafo único).

Tal informação é de suma importância levando-se em consideração que, de acordo com dados mundiais fornecidos pela ONU, mais de 220 (duzentas e vinte) milhões de meninas e mulheres que não querem engravidar ou que querem atrasar sua próxima gravidez não utilizam qualquer método contraceptivo.

Sabe-se que nas grandes metrópoles do país o alcance aos métodos contraceptivos é facilitado, entretanto, nas regiões periféricas das capitais, bem como nas cidades interioranas, a realidade é diversa, motivo pelo qual o índice de gravidezes indesejadas é extremamente alto.

Entende-se, então, que é necessário um fortalecimento das políticas públicas que possam auxiliar na contracepção, por meio de ações educativas e da distribuição de métodos efetivos para que mulheres possam evitar a gravidez, observando-se as peculiaridades regionais, sem, é claro, que tais ações importem em controle demográfico, pois tal prática é vedada por lei.

Por outro lado, levando-se em consideração as mulheres que têm o desejo da maternidade mas não possuem meios de efetivá-lo naturalmente e recursos

financeiros para tanto, seus anseios podem ser atendidos por meio da Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida no âmbito do SUS, prevista na Portaria 426/GM, a qual passou a ter efetividade após a edição da Portaria nº 3.149/2012, responsável pelos repasses aos governos para que os atendimentos fossem feitos gratuitamente.

É necessário aqui dizer que a possibilidade de utilização de técnicas de reprodução assistida para a concretização do sonho da maternidade, é plenamente permitida por Lei, considerando-se o que dita o art. 1.597, do Código Civil. Sua regulamentação é realizada pela Resolução CFM nº 2.168/2017.

Ultrapassados tais pontos, destaque-se que é possível, à mulher que queira eliminar de forma definitiva a possibilidade de gravidez pelo desejo de não ter ou não mais ter filhos, a realização de esterilização voluntária, desde que tenha a idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos ou pelo menos 02 (dois) filhos vivos (art. 10, da Lei de Planejamento Familiar).

Sob ótica inversa, é vedado ao Estado que realize a esterilização compulsória de mulheres, mesmo que as candidatas reúnam características desfavoráveis para o desenvolvimento da maternidade, pois a renúncia ao direito de ser mãe somente a elas cabe.

Nesse sentido, em julgado emanado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, analisou-se pedido de esterilização compulsória efetuado por meio de ação civil pública, fundado na dependência química da mãe. Referida pretensão foi julgada improcedente pela ausência de previsão legal no ordenamento jurídico pátrio.¹⁷

¹⁷ EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Pretensão do Ministério Público voltada a compelir o Município a realizar cirurgia de laqueadura em dependente química – Legitimidade ativa "ad causam" delineada na espécie – Incidência do disposto nos arts. 127, parte final, e 129 da CF – Acolhimento pronunciado em primeiro grau que, todavia, não pode subsistir – Inadmissibilidade, diante do ordenamento jurídico pátrio, da realização compulsória de tal procedimento – Pleno e autônomo consentimento não manifestado pela requerida aos órgãos da rede protetiva – Interdição judicial, outrossim, que não foi decretada a qualquer tempo – Lei nº 9.263/96 que limita até mesmo a esterilização voluntária (v. art. 10) – Apelo da Municipalidade provido. (TJSP.

3. ABORTO

Trata-se o aborto de tema bastante polêmico que ainda causa divergência no âmbito jurídico, tendo em vista a existência de defensores da autonomia decisória feminina quanto aos seus diversos direitos¹⁸ em contraponto aos defensores e conservadores do direito à vida do nascituro, mesmo ainda como embrião.

Porém, há que se ter em vista que o direito ao aborto se insere no campo da autonomia decisória da gestante e do próprio planejamento familiar, motivo pelo qual se percebe uma evolução do entendimento jurisprudencial para permitir-lhe em algumas situações excepcionais, que fogem às descritas na legislação, quais sejam: a) aborto para salvar a vida da gestante; e b) aborto no caso de gravidez resultante de estupro.

A primeira situação excepcional que pode ser destacada, por ser apta à materialização do direito da mulher a optar por não ser mãe, é a do aborto em caso de anencefalia do feto.

Referido direito foi reconhecido por meio do julgamento da ADPF 54, na qual foi considerada inconstitucional a interpretação legalista de que a interrupção de gravidez de feto anencéfalo é conduta criminosa, pois a eliminação dele trata-se de conduta atípica por ser considerado juridicamente morto.

Já a segunda situação excepcional é a inconstitucionalidade da incidência do tipo penal do aborto no caso de interrupção voluntária da gestação no primeiro trimestre. Nesse sentido, destaca-se parte da decisão do Supremo Tribunal Federal, prolatada nos autos do Habeas Corpus 124.306¹⁹:

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público. Apelação Cível 1001521-57.2017.8.26.0360. Data do Julgamento: 23/05/2018; Data de Registro: 25/05/2018).

¹⁸ Segundo Paulo lotti são: os direitos de privacidade: sexuais, reprodutivos e de autonomia moral e corporal, o direito à saúde, física e psicológica, e os direitos de proporcionalidade.

¹⁹ STF, Primeira Turma, HC 124306, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 16-03-2017 PUBLIC 17-03-2017).

[...] 3. Em segundo lugar, é preciso conferir interpretação conforme a Constituição aos próprios arts. 124 a 126 do Código Penal – que tipificam o crime de aborto – para excluir do seu âmbito de incidência a interrupção voluntária da gestação efetivada no primeiro trimestre. A criminalização, nessa hipótese, viola diversos direitos fundamentais da mulher, bem como o princípio da proporcionalidade. 4. A criminalização é incompatível com os seguintes direitos fundamentais: os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que não pode ser obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada; a autonomia da mulher, que deve conservar o direito de fazer suas escolhas existenciais; a integridade física e psíquica da gestante, que é quem sofre, no seu corpo e no seu psiquismo, os efeitos da gravidez; e a igualdade da mulher, já que homens não engravidam e, portanto, a equiparação plena de gênero depende de se respeitar a vontade da mulher nessa matéria. 5. A tudo isto se acrescenta o impacto da criminalização sobre as mulheres pobres. É que o tratamento como crime, dado pela lei penal brasileira, impede que estas mulheres, que não têm acesso a médicos e clínicas privadas, recorram ao sistema público de saúde para se submeterem aos procedimentos cabíveis. Como consequência, multiplicam-se os casos de automutilação, lesões graves e óbitos. 6. A tipificação penal viola, também, o princípio da proporcionalidade por motivos que se cumulam: (i) ela constitui medida de duvidosa adequação para proteger o bem jurídico que pretende tutelar (vida do nascituro), por não produzir impacto relevante sobre o número de abortos praticados no país, apenas impedindo que sejam feitos de modo seguro; (ii) é possível que o Estado evite a ocorrência de abortos por meios mais eficazes e menos lesivos do que a criminalização, tais como educação sexual, distribuição de contraceptivos e amparo à mulher que deseja ter o filho, mas se encontra em condições adversas; (iii) a medida é desproporcional em sentido estrito, por gerar custos sociais (problemas de saúde pública e mortes) superiores aos seus benefícios. 7. Anote-se, por derradeiro, que praticamente nenhum país democrático e desenvolvido do

mundo trata a interrupção da gestação durante o primeiro trimestre como crime (...).

4. CONCLUSÃO

O direito da mulher em poder decidir ter ou não ter filhos encontra guarida constitucional e regulamentação em norma própria, que trata do planejamento familiar. Porém, mesmo assim, são necessárias evoluções legislativas para que o referido direito possa se concretizar em sua plenitude. Estagnado o Legislativo, em virtude da bancada conservadora que o domina, o Judiciário tem evoluído para garantir a valorização da escolha feminina, como se pode observar na ampliação das hipóteses de permissão para a realização do aborto, estampada em seus julgados marcantes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 21 de junho de 2019.

BRASIL. Lei de Planejamento familiar. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm. Acesso em 21 de junho de 2019.

BRASIL. Código Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 21 de junho de 2019.

BRASIL. Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 21 de junho de 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de lei contra abuso do uso de gravidez. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/clp/banideias.htm/antigo-banco-de-ideias/6-direitos-sociais/b-assistencia-social/proje-to-de-lei-contra-abuso-do-uso-de-gravidez>. Acesso em 21 de junho de 2019.

MIGALHAS. Marco Aurélio Mello: Decisão histórica do STF permite aborto de feto anencéfalo. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI221398,51045-Marco+Aurelio+Mello+D+ecisao+historica+do+STF+permite+aborto+de+feto>. Acesso em 21 de junho de 2019.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. OMS: 222 milhões de mulheres que não querem engravidar não têm acesso a contraceptivos. Disponível em <https://nacoesunidas.org/oms-222-milhoes-de-mulheres-que-nao-querem-engravidar-nao-tem-acesso-a-contraceptivos/>. Acesso em 21 de junho de 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado – São Paulo: Saraiva, 2015.

STJ. Fertilização in vitro: ciência e Justiça unidas para garantir o sonho da maternidade. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Fertiliza%C3%A7%C3%A3o-in-vitro:-ci%C3%A4ncia-e-Justi%C3%A7a-unidas-para-garantir-o-sonho-da-maternidade . Acesso em 21 de junho de 2019.

VECHIATTI, Paulo Roberto Iotti. O direito fundamental ao aborto. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-direito-fundamental-ao-aborto-05122016>. Acesso em 21 de junho de 2019.

O DIREITO À CRECHE COMO INSTRUMENTO DE LUTA PELA EMANCIPAÇÃO DA MULHER

YASMIN FERNANDA ARAÚJO²⁰

1. Introdução

O presente artigo propõe a discutir, ainda que preliminarmente e sem pretensão de esgotamento da temática, sobre a consolidação do direito à creche como equipamento social indispensável na construção da autonomia e emancipação das mulheres.

A criação dos filhos, o cuidado com parentes idosos e/ou pessoas com deficiências, as tarefas de educar e os afazeres domésticos são trabalhos historicamente atribuídos às mulheres, na perspectiva de serem vistas como atividades “naturalmente femininas”. Ocorre que a mesma sociedade patriarcal que atribui exclusivamente à mulher a responsabilidade pelos trabalhos domésticos, também exige dessa mesma mulher que venda sua força de trabalho no mercado externo como forma de manutenção das condições mínimas de sobrevivência na sociedade capitalista atual.

A divisão sexual do trabalho sujeita a mulher aos salários mais baixos, às piores condições de trabalho e a uma dupla jornada (por vezes, tripla), que reflete em uma menor disponibilidade de tempo para estudos, qualificação, de cuidados com a própria saúde, de participação política efetiva e de acesso à cultura e lazer.

A creche, portanto, surge como equipamento social que visa não apenas dar efetividade ao direito fundamental à educação para as crianças, mas também por representar para as mulheres que vivem em áreas urbanas e rurais, que trabalham fora de casa ou não, um importante mecanismo na luta pela emancipação.

²⁰ Advogada militante desde 2017. Membro da Comissão da Mulher Advogada da 88ª Subseção da OAB/SP. E-mail: yasminfaraujo@live.com.

2. O Direito à Creche como Instrumento de Luta pela Emancipação da Mulher

A educação é um direito público e subjetivo previsto no artigo 208, inciso VII, § 1º da Constituição Federal, de modo que o seu não oferecimento, ou sua oferta irregular, importa crime de responsabilidade da autoridade competente.

Por ser um direito que, para ser efetivado, depende de políticas públicas a serem mantidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em regime de colaboração, a Carta Magna de 1988, em seu artigo 212, fixou um limite mínimo de recursos para serem investidos em educação, mediante a transferência da receita resultante de impostos.

Os recursos, que são concentrados no Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) são distribuídos aos entes federativos de forma automática e periódica, mediante crédito em conta específica de cada governo estadual e municipal. A distribuição é realizada com base no número de alunos da educação básica pública, sempre de acordo com dados do último censo escolar, sendo computados os alunos matriculados nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido no artigo 211 da Constituição Federal.

No que tange à educação infantil, que abrange as creches e pré-escolas, o relatório anual do Pnad/IBGE de 2018, “Todos Pela Educação”, apontou que ainda existem muitos desafios a serem enfrentados pelos gestores públicos, principalmente o atendimento da demanda por vagas. Segundo o estudo, a matrícula de metade das crianças brasileiras de 0 a 3 anos ainda está distante: apurou-se que nos anos de 2016 e 2017 apenas 34,1% da população de 0 a 3 anos frequentava creches.

Além disso, apontou ter havido um aumento na desigualdade, quando se consideram as classes sociais: apenas 26% das crianças pertencentes a famílias de baixa renda estão em creches, enquanto, para as crianças mais ricas, o índice ultrapassa o dobro, chegando a 55% (Pnad Contínua, 2018, pp. 21-29).

O baixo investimento em estrutura física, contratação e formação continuada de profissionais impede que a maioria das crianças brasileiras tenha acesso à educação infantil, sendo que as classes mais pobres são as mais prejudicadas.

Com efeito, esse quadro tem contribuído para o crescente número de ações judiciais envolvendo direitos educacionais. O fenômeno da “judicialização da educação” chamou atenção de especialistas e fez com que o Conselho Nacional da Educação (CNE) em conjunto com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), elaborasse um estudo com objetivo de identificar o perfil das ações propostas especialmente pelo Ministério Público, Defensorias Públicas e pelas próprias famílias em representação da criança.²¹

O referido estudo apontou que as principais causas submetidas ao Poder Judiciário são a busca por vagas em creches e a permissão para o ingresso no ensino fundamental de crianças com idade inferior ao determinado pelo CNE. O oferecimento de atendimento em creches e pré-escolas em período ininterrupto durante o recesso escolar também tem sido objeto de ações civis públicas propostas em vários municípios.

Deste modo, quando se judicializa questões envolvendo educação, em especial a busca por vagas em creches, os magistrados, no exercício de suas funções institucionais, buscam dar efetividade ao direito fundamental pleiteado proferindo decisões que obrigam a Administração Pública a inserir a criança no ensino educacional correspondente, por vezes sob pena de fixação de multa, o que interfere na qualidade de ensino de modo geral.

A criação dos filhos, o cuidado com parentes idosos e/ou pessoas com deficiência, as tarefas de educar, dos afazeres domésticos e de preocupar-se com a

²¹ O estudo foi elaborado pela Advogada, Doutora e Mestre em Direito Constitucional, Alessandra Gotti, e pode ser encontrado no seu artigo publicado na cartilha “Reflexões sobre Justiça e Educação”, publicada pela editora Moderna, em 2017.

saúde do próximo, são trabalhos que, historicamente, são incumbidos às mulheres, sobretudo por serem vistas como “atividades femininas naturais” para as quais elas possuem o “dom divino” de procriar e cuidar (FRANÇA, 2017, p. 3)

Nesse passo, a luta por creches foi uma bandeira de movimentos de mulheres que ocorreu no Brasil, principalmente, na década de 1970 e 1980, compreendendo-se como um desdobramento da reivindicação do direito ao trabalho e à participação política (SILVA; SCHIFINO, 2017, p. 5).

Na década de 1940, a creche possuía um caráter puramente assistencial que objetivava garantir o trabalho para as mães, ou seja, era considerado um direito da mãe trabalhadora, a ponto da legislação trabalhista estabelecer a necessidade de creches em estabelecimentos em que trabalhassem 30 ou mais mulheres, conforme a redação original do artigo 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº 5.452/1943 (CURY; FERREIRA, p. 5)

Com o advento da Constituição Federal de 1988 a educação infantil passou a ter um *status* de direito fundamental garantido às crianças de até 5 anos de idade, que deve ser garantido pelo Estado através de políticas públicas (artigo 208, incisos IV e VII), além de também figurar como um direito social garantido à classe trabalhadora (artigo 7º, inciso XXV).

No entanto, a concretização do direito à educação ainda constitui um desafio para os governos brasileiros e a prova dessa afirmação é justamente o já aventado fenômeno da “judicialização da educação”, que tem como principal objeto a busca por vagas em creches.

Atualmente, o direito à creche representa mais do que um direito assistencial da classe trabalhadora e vai além de uma conquista da sociedade civil organizada com a finalidade de promover o desenvolvimento infantil, especialmente quanto às suas necessidades e competências educativas. Representa, principalmente, um direito da mulher com vistas à superação das desigualdades de gênero, uma vez

que, ao se dedicar aos trabalhos ditos “femininos”, a mulher reduz o tempo para estudos, de cuidados com a saúde, de participação política e de acesso à cultura e lazer (SILVA; SCHIFINO, 2017, p. 5).

Todos esses fatores refletem a manutenção do lugar que a mulher ocupa na sociedade, principalmente dentro do mercado de trabalho. Estudos comprovam que as mulheres, além de desenvolverem dupla jornada (por vezes, tripla), também possuem menores rendimentos que os homens – o que interfere no seu envelhecimento com qualidade de vida, uma vez que o acesso a direitos previdenciários se torna precário, além de acentuar os reflexos do processo histórico de reprodução das desigualdades sociais, em que os fatores de gênero incidem com maior peso na vida das mulheres (IBGE/Pnad Contínua, 2018).

A sociedade brasileira vive uma incontestável divisão hierárquica de gênero, na qual a mulher ocupa historicamente uma posição inferior à do homem, seja em termos econômicos ou de acesso a oportunidades em condições iguais. As desigualdades acentuam-se, ainda, quando a variável “sexo” soma-se à variável “raça”: nesse contexto, as mulheres negras representam a parcela da população sujeita à maior vulnerabilidade social.

Nos últimos anos, as mulheres tiveram mais acesso à educação que os homens, contudo, sua participação no mundo do trabalho e na obtenção de renda ainda é precária: em 2016, 21,5% das mulheres de 25 a 44 anos de idade concluíram o ensino superior contra 15,6% dos homens na mesma faixa etária, mas o rendimento delas equivalia a cerca de $\frac{3}{4}$ da renda masculina (IBGE, 2018).

As mulheres também passam mais tempo ocupadas com tarefas domésticas do que os homens e, para conciliar o trabalho remunerado com esses afazeres, as mulheres procuram jornadas mais flexíveis, com carga horária reduzida. Esses fatores contribuem para a formação do cenário atual em que a população feminina está sobre representada no trabalho informal e sub-representada em postos de lideranças, sem falar no quanto a independência econômica, por muitas vezes,

constitui mecanismo de libertação de mulheres que sofrem com a violência doméstica.

Inseridas nesse contexto, as políticas públicas que visam dar efetividade no direito à creche no Brasil funcionam como ferramentas de emancipação e autonomia das mulheres. Para tanto, é preciso compreender que o trabalho doméstico serve como um mecanismo de alienação, impedindo que as mulheres se desenvolvam politicamente na sociedade.

O processo de libertação da mulher das tarefas domésticas no Brasil tem sido lento e gradual, já que vai de encontro com os interesses da classe conservadora. Atualmente, as políticas públicas relacionadas à educação adotadas pelo governo têm ido à contramão da ampliação do acesso a esse direito fundamental e que, como demonstram as estatísticas, atingem as camadas mais pobres da sociedade, especificamente às mulheres negras.

O Brasil já teve aprovada uma lei que garantia a destinação de 75% dos *royalties* do petróleo para a educação, o que significava um investimento na área em longo prazo, porém, o investimento restou prejudicado com o Novo Regime Fiscal, adotado em 2017 (Emenda Constitucional nº 95), que limitou os gastos do governo com despesas primárias, inclusive com a educação, em 20 anos, o que, segundo especialistas, torna inviável o cumprimento de metas do Plano Nacional de Educação, como a universalização da educação e a criação de um plano de carreira para professores da rede pública.

3. CONCLUSÃO

O direito à creche constitui-se uma conquista imprescindível ao processo de emancipação das mulheres, representando um instrumento de luta contra as mais diversas formas de opressão, principalmente em uma sociedade machista como a brasileira.

O processo de construção desse direito é marcado por lutas que tiveram como protagonistas mulheres trabalhadoras, cuja bandeira principal sempre foi o combate à desigualdade de condições de trabalho. Ainda hoje, os trabalhos domésticos são vistos como tarefas naturalmente femininas e isso representa, para a mulher trabalhadora, uma cumulação de jornadas e uma consequente precarização na qualidade de vida, que também é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana.

Para libertar as mulheres das tarefas domésticas, no entanto, é preciso muito mais que políticas públicas que visem ampliar o direito das crianças de acesso a creches – o que tem sido objeto de ações judiciais no Brasil, formando o crescente fenômeno de “judicialização da educação”. Nesse passo, a *socialização das tarefas domésticas* surge como uma medida importante que, se adotada, garantiria às mulheres condições para que pudessem participar efetivamente das decisões relacionadas ao destino do país e da sociedade. Afinal, não se pode olvidar que a creche, apesar de ser uma luta historicamente das mulheres, tem como destinatário final as crianças pequenas, que são de responsabilidade de toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

Anuário brasileiro da educação básica. Organização: Todos Pela Educação, Editora Moderna. 7ª Ed. Brasília: Moderna, 2018.

ALESSI, Gil. Entenda o que é a PEC 241 (ou 55) e como ela pode afetar sua vida. Publicado em 13/12/2016. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/10/10/politica/1476125574_221053.html. Acesso em 15/06/2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20/06/2019.

BRASIL. Consolidação das Leis Trabalhistas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 19/06/2019.

BRASIL. Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4024.htm. Acesso em: 06/06/2019.

BRASIL. Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12858.htm. Acesso em: 06/06/2019.

CURY, Carlos Roberto Jamil; FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. *Judicialização da Educação Infantil, o trabalho dos professores e a qualidade da educação: relações possíveis*. Ministério Público do Estado de São Paulo. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Educacao/ensino_infantil_creches/textos_ens_inf_creches. Acesso em: 12/06/2019.

FRANÇA, Mariana Veras. *Movimentos de Mulheres e Feministas como Sujeitos da Política de Creches no Brasil, 2017*. Artigo – Universidade Federal do Maranhão. São Luís: 2017.

IBGE. Diferença do rendimento do trabalho de mulheres e homens nos grupos ocupacionais – Pnad Contínua 2018. Brasília, 2018. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/93fe55e0692c504efbc849b796921b18.pdf. Acesso em 01/07/2019.

IBGE. *Estatísticas de Gênero Indicadores sociais das mulheres no Brasil*. Estudos e Pesquisas. Informação Demográfica e Socioeconômica, nº 38. Brasília, 2018. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf. Acesso em 01/07/2019.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Informações sobre o FUNDEB. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/auditorias/128-perguntas-frequentes-911936531/fundeb-1960787641/146-como-e-feita-a-divisao-dos-recursos-distribuidos-pelo-fundeb>. Acesso em: 18/06/2019.

Reflexões sobre justiça e educação. Organização: Todos Pela Educação, Editora Moderna. 1ª Ed. São Paulo: Moderna, 2017.

SILVA, Marta Regina Paulo da; SCHIFI, Reny Scifoni. *Do “balde” ao direito à creche: lutas de mães operárias*. Revista Educação e Emancipação, São Luís, v. 10, n. 4, ed. especial, set./dez.2017.

OIT: participação das mulheres no mercado de trabalho ainda é menor que dos homens. Publicado em 07/03/2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/oit-participacao-das-mulheres-no-mercado-de-trabalho-ainda-e-menor-que-dos-homens/>. Acesso em 21/06/2019.

MANUTENÇÃO DO TERMO VIOLENCIA OBSTÉTRICA COMO FORMA DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Bruna Francine Bronzato²²

A motivação para este tema surge da verificação da ***existência da Violência Obstétrica institucionalizada nos sistema de saúde brasileiro***, sendo em setores particulares ou públicos, o que na maioria das vezes geram danos físicos e psicológicos; tendo sido repercutida nos últimos meses pela manifestação do Ministério da Saúde em retirar o termo “Violência Obstétrica” sob o pretexto de ser inapropriado, segundo o despacho: *“a expressão ‘violência obstétrica’ não agrega valor e, portanto, estratégias têm sido fortalecidas para a abolição do seu uso com foco na ética e na produção de cuidados em saúde qualificada”*.²³

Ocorre que muito além do termo utilizado são os fatos que acontecem constantemente e estes devem ser transmitidos por meio de informações relevantes para que o público que sofre os danos causados (em especial a mulher) possa ter conhecimento e então buscar solucioná-lo, seja evitando ou reparando um dano que por ventura já tinha sido causado. A informação é a principal arma de proteção da mulher, o nascituro e sua família, e para levá-la até eles o termo é o resumo do que pode acontecer e que muito se vê ainda, apesar dos esforços do próprio Ministério da Saúde para que o nascimento seja respeitado e tratado de forma única e humana, visando garantir os direitos fundamentais de respeito à vida; neste contexto, especificamente da mulher na condição de gestante/parturiente.

²² Bruna Francine Bronzato, 24 anos. Graduada pela Faculdade de Direito de Itu - FADITU, pós graduanda em Direito Constitucional e Administrativo pela Escola Paulista de Direito - EPD. Atuante desde janeiro de 2017. Em 2013 iniciou o projeto Blog Jovens Mães que hoje é composto por um grupo de 3 escritoras e mais colaboradoras, com o objetivo de aliar maternidade e carreira. Hoje é uma das sócias da Bronzato & Scarparo Advocacia e atua nas áreas de família e Tributário.
e-mail: bronzato.advocacia@gmail.com

²³ Recomendação 29/2019. Ministério público Federal. P. 03

MAS AFINAL, O QUE É VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA?

Nos dizeres da defensoria pública do estado de SP: *“pela apropriação do corpo e processos reprodutivos das mulheres pelos profissionais da saúde, através de atendimento desumanizado, abuso de medicação e patologização dos processos naturais, causando a perda da autonomia e capacidade de decidir livremente sobre seus corpos e sexualidade, impactando negativamente na qualidade de vida das mulheres”*.²⁴

Algumas formas consideradas Violência Obstétrica que ainda são praticadas na maioria dos atendimentos hospitalares brasileiros:

- Procedimentos de caráter físico - Epsiotomia, manobra de Kristeller, privação de alimentos, privação de liberdade de locomoção, proibição de escolha de posição para o parto.
- Procedimentos de caráter psicológico - privação de acompanhante, xingamentos específicos pela condição de gestante, falta de informação

Essas situações são as que divergem das Diretrizes da Organização Mundial da Saúde e do próprio Ministério da Saúde Brasileiro, que ao rever o uso do termo retirando-o, retira também toda a conquista dos direitos das mulheres e seus bebês, na condição de gestantes/parturientes/nascituro de poder nascer de forma tranquila e humana. Desta forma, após recomendação do Ministério Público Federal, o Ministério da Saúde reconhece a legitimidade da expressão Violência Obstétrica ao expedir ofício com os dizeres: *“o MS reconhece o direito*

²⁴ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SP, Carilha Violencia Obstétrica, p. 01

legítimo das mulheres em usar o termo que melhor represente suas experiências vivenciadas em situações de atenção ao parto e nascimento que configurem maus tratos, desrespeito, abusos e uso de práticas não baseadas em evidências científicas, assim como demonstrado nos estudos científicos e produções acadêmicas que versam sobre o tema".²⁵

CONCLUSÃO

Como se verificou, a violência obstétrica é uma constante no mundo no momento da gestação, do parto, pós parto ou do abortamento. Apesar de inúmeros esforços das organizações internacionais e do próprio ministério da saúde, a violência obstétrica ainda é uma prática comum no contexto brasileiro.

Essa modalidade de violência é difícil de ser compreendida pelas parturientes, pois se mostra de forma silenciosa e institucional. Por isso, acaba sendo vista como parte integrante do processo do parto e não é levada em consideração, sendo até mesmo confundida com as dores do trabalho de parto, sendo esquecida ou deixada de lado. No entanto, é um atentado grave contra a mulher, ao nascituro e a família próxima.

Desta forma, utilizar-se do direito de expressar livremente o que melhor representa o que acontece no cenário obstétrico brasileiro utilizando o termo Violência Obstétrica é uma forma de garantir o envio de informações a respeito do tema a fim de, por meio do conhecimento, evitar danos advindos de tais práticas ou reparar os danos causados, como forma de melhorar institucionalmente o cenário brasileiro acerca do nascimento, garantido o efetivo direito da mulher como protagonista deste momento tão importante, consequentemente garantindo uma sociedade mais respeitosa e humana.

²⁵ OFÍCIO Nº 296/2019/COSMU/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS. Item 12. P. 03

Há que se ressaltar que a proibição do termo “Violência Obstétrica” relativiza a prática através de eufemismos mais palatáveis, tentando induzir uma aceitação social desta prática abusiva. No exato momento onde se deixa de nomear práticas fisiológica e psicologicamente agressivas a mulher, a família e ao nascituro como “violência”, passa-se uma mensagem de “insignificância” que não pode existir. Tal técnica linguística aqui abordada é um ultraje aos direitos humanos e um convite tentador à barbárie, motivo pelo qual comemoramos a retratação do Ministério da Saúde em manter a legitimidade do termo de forma que possa garantir os direitos já conquistados e permitir uma conquista ainda mais ampla.

Espera-se que com a evolução do direito e a conscientização da sociedade o respeito pelo parto seja real e alcance todas as mulheres que por esse processo passarem.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MARQUES, Claudia Lima. A responsabilidade dos médicos e do hospital por falha no dever de informar ao consumidor, em ***Direito do Consumidor: proteção da confiança e práticas comerciais***. Claudia Lima Marques, Bruno Miragem organizadores. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MURKOFF, Heidi. ***O que esperar quando você está esperando***. Editora Record. RJ. SP. 16ª Edição. 2012.

Cartilha Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Violência Obstétrica. 2013.

Diretrizes Nacionais de Assistência ao Parto Normal. Ministério da Saúde. Brasília/DF. 2017

“Care in Normal Birth: a political guide.” Cartilha OMS. Parto Natural.1996.

“Parirás com dor”. Dossiê elaborado pela Rede Parto do Princípio para a CPMI de Violência contra Mulheres. 2012.

“Humanização de Assistência ao parto no Brasil: Os muitos sentidos de um movimento.” Carmem Simone Grilo Diniz. Artigo. 2005

“Nota à Imprensa e à População”. Conselho Federal de Medicina. 09 de maio de 2019.

Legislação Consultada:

Constituição Federal de 1988.

Código Civil de 2002;

Código de Defesa do Consumidor de 1990;

Lei n. ° 11.108/2005;

Sites Consultados:

Brasil. Ministério da Saúde. Disponível em:
<http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/oficio-ms>.

Brasil. Ministério Público Federal. Autos íto 1.34.001.007752/2013-81.
http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/recomendacao_ms_violencia_obstetrica.pdf/

Brasil. Ministério Público Federal. MPF recomenda ao Ministério da Saúde que atue contra a violência obstétrica em vez de proibir o uso do termo. Disponível em:
<http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/mpf-recomenda-ao-ministerio-da-saude-que-atue-contra-a-violencia-obstetrica-em-vez-de-proibir-o-uso-do-termo>

CREMED. Ministério da Saúde orienta ao fim do uso da expressão “violência obstétrica”. Disponível em:
<http://www.cremeb.org.br/index.php/noticias/ministerio-da-saude-orienta-ao-fim-do-u>

[so-da-expressao-violencia-obstetrica/](#)

Diniz. Carmen Simone Grilo. Humanização da assistência ao parto no Brasil: os muitos sentidos de um movimento. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v10n3/a19v10n3.pdf>.

RECONSTRUÇÃO MAMÁRIA PELO SUS EM PACIENTES COM CÂNCER

A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE DA MULHER

BEATRIZ MURARI SCARAZZATO²⁶

I. Introdução

A saúde é um direito social garantido pela Constituição Federal, em seus artigos 6º e 196²⁷, sendo reconhecida como direito de todos e dever do Estado. Há na legislação, ainda, a previsão de ações para a sua promoção, proteção e recuperação.

Estes dispositivos legais devem ser analisados em conjunto com o artigo 2º da Lei n.º 8.080/90, que assim determina: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

Com o objetivo de promover o direito à saúde, foi promulgada a Lei n.º 13.770/18, que trata da cirurgia plástica de reconstrução mamária em caso de mutilação decorrente do tratamento de câncer. Tal lei entrou em vigor no dia 17 de junho de 2019, impactando inclusive no Sistema Único de Saúde (SUS).

A cobertura por sistema público a tal procedimento é essencial para a efetivação do direito à saúde da mulher, considerando que a reconstrução mamária é parte importante do tratamento de câncer de mama, conforme se verá neste artigo.

II. As alterações legislativas e o papel do Estado na saúde da mulher

²⁶ Advogada. Graduada pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC Campinas) no ano de 2014. E-mail para contato: beatrizscarazzato@gmail.com

²⁷Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A obrigatoriedade da cirurgia reparadora da mama pelo SUS já era prevista pela Lei n.º 9.797/99, a qual sofreu alterações com o vigor da Lei n.º 13.770/18. O artigo 2º passou, então, a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 2º (...)

§ 3º Os procedimentos de simetrização da mama contralateral e de reconstrução do complexo aréolo-mamilar integram a cirurgia plástica reconstrutiva prevista no art. 1º desta lei e no § 1º deste artigo." (NR)

Em outras palavras, está garantido o direito à cirurgia plástica reconstrutiva em ambos os seios, ainda que a doença se manifeste em apenas um deles. De acordo com a relatora da proposta no Senado, Senadora Marta Suplicy, a nova lei visa garantir a simetria entre os seios e a melhor qualidade de vida para as mulheres.

A nova lei prevê, ainda, que a reconstrução mamária seja feita, sempre que possível, simultaneamente com a mastectomia do seio com tumor, na mesma cirurgia. Quando impossibilitada tal conduta, a paciente deverá ser encaminhada para acompanhamento para a realização da cirurgia de reconstrução posteriormente.

Seguindo o determinado pela Constituição Federal, o Estado tem a responsabilidade de garantir o direito à saúde e sua promoção, proteção e recuperação. A garantia desses procedimentos cirúrgicos pelo Sistema Único de Saúde é uma forma de promover a saúde de todas as mulheres, sem distinção.

O direito à saúde possui estreita relação com o direito à vida e à dignidade humana. Ladeira (LADEIRA, 2009, p. 110) aponta que "o direito à saúde configura-se como direito social prestacional que objetiva assegurar à pessoa humana condições de bem-estar e de desenvolvimento mental e social livre de doenças físicas e psíquicas".

Complementando tal entendimento, Paranhos (PARANHOS, 2007, p. 155) aponta que um dos requisitos para a dignidade da pessoa humana enquanto fundamento da República é a saúde pública.

A adoção de políticas públicas com o intuito de efetivar o direito à saúde revela a responsabilidade do Estado em garantir a vida e a integridade física de todos os cidadãos. Trata-se de direito social fundamental inalienável e assegurado a todos.

Embora também possa acometer os homens (em cerca de 1% dos casos apenas), o câncer de mama acomete, em sua esmagadora maioria, as mulheres. Além disso, as cirurgias de mastectomia e posterior reconstrução das mamas se relacionam diretamente com saúde e a autoestima das mulheres. Assim, a postura do Estado em garantir tal cirurgia pelo SUS busca efetivar em específico o direito à saúde da mulher, além de seu bem-estar físico e psíquico.

III. O impacto da reconstrução mamária no tratamento e na autoestima da paciente

Uma pesquisa feita pelo FEMAMA (Federação Brasileira de Instituições Filantrópicas de Apoio à Saúde da Mama)²⁸ concluiu que 53,2% que fizeram o tratamento contra o câncer pelo SUS realizaram também a reconstrução mamária. Já na rede privada, o número sobe para 74,8%.

Segundo a presidente voluntária da federação, Dra. Maira Caleffi, a reconstrução mamária imediata é parte do tratamento, não se tratando apenas de uma questão estética. Segundo ela, se a mulher faz a mastectomia e não reconstrói

²⁸A pesquisa foi realizada em maio de 2016 com 468 mulheres que passaram pela mastectomia. Elas eram de sete Estados de todas as regiões do Brasil, a maioria tinha entre 35 e 54 anos e pertencia às classes B e C. Do total, 27,6% declararam conhecer bem a lei, enquanto 38,5% conhecem pouco e 3,8% nunca ouviram falar. Das que conhecem bem, a maioria (72%) fez reconstrução da mama.

a mama antes da radioterapia, por exemplo, o tratamento vai dificultar a colocação do implante depois.

Além da saúde física, é importante analisarmos todo o impacto na saúde mental da paciente. "A mulher não se sente com autoestima resgatada depois de um processo desse. O cabelo volta, mas se a gente não pensar nessa questão de imagem corporal, isso é deixado de lado", diz Maira.

Na pesquisa da FEMAMA, 43,6% das mulheres afirmaram que a cirurgia de reconstrução tem o benefício de fazer com que elas se sintam femininas novamente, e 27,6% declarou que o objetivo é diminuir a sensação de mutilação e amenizar a ausência da mama.

IV. Conclusão

Conforme acima demonstrado, é inegável o impacto da cirurgia de reconstrução mamária na saúde e na autoestima das mulheres pacientes com câncer, além da responsabilidade do Estado em garantir a saúde da mulher através de políticas públicas com esse fim.

Embora ainda se discuta a ineficácia do Sistema Único de Saúde brasileiro, é certo que houve um avanço na legislação, sendo dada maior importância à simetria dos seios e à realização da reconstrução no mesmo momento do procedimento de retirada do seio. Assim, a saúde da mulher (tanto física quanto mental) é priorizada, evitando-se a mutilação e auxiliando no tratamento como um todo.

Espera-se, portanto, uma postura cada vez mais atuante do Estado, o qual deve buscar a efetivação do direito à saúde da mulher constitucionalmente garantido. A adoção de políticas públicas como campanhas de conscientização e investimento em tecnologia, somado às inovações legislativas sobre o tema, são de extrema importância.

Desse modo, será possível fornecer saúde pública de qualidade às pacientes com câncer, impactando positivamente na vida de inúmeras mulheres.

V. Referências bibliográficas

APÓS câncer, mulheres têm dificuldade em reconstruir mama por falta de informação e material. **O Estado de São Paulo**, 2018. Disponível em: <https://www.femama.org.br/2018/br/noticia/apos-cancer-mulheres-tem-dificuldade-e-m-reconstruir-mama-por-falta-de-informacao-e-material>. Acesso em 20 de Junho de 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 21 de junho de 2019.

BRASIL. Lei n.º 8.080 de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em 21 de junho de 2019.

BRASIL. Lei n.º 13.770 de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13770.htm. Acesso em 21 de Junho de 2019.

DALLARI, Sueli. **Direito à saúde**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/bib/dallari3.htm>. Acesso em 21 de Junho de 2019.

DE LIMA, Vinicius G. F. Jallageas. **Lei 13.770/18 - Cirurgia plástica reconstrutiva da mama em casos de mutilação decorrente de tratamento de câncer**. Disponível em: www.migalhas.com.br/dePeso/16.MI295366.51045-Lei+1377018+Cirurgia+plastica+reconstrutiva+da+mama+em+casos+de. Acesso em 21 de Junho de 2019.

HUMENHUK, Hewertton. **O direito à saúde no Brasil e a teoria dos direitos fundamentais.** Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/4839/o-direito-a-saude-no-brasil-e-a-teoria-dos-direitos-fundamentais/2>. Acesso em 21 de Junho de 2019.

LADEIRA, Fernando de Oliveira Domingues. **Direito à saúde:** a problemática do fornecimento de medicamentos. Cadernos Jurídicos, São Paulo, v. 10, n. 32, p. 105-127, maio/ago. 2009.

PARANHOS, Vinícius Lucas. **Efetividade dos provimentos judiciais na garantia do direito à saúde:** Estudo sobre as decisões inaudita altera parte no fornecimento gratuito de medicamentos pelo Estado. v.2. n.1. Belo Horizonte: Meritum, 2007.

PRETEL, Mariana. **O direito constitucional da saúde e o dever do Estado de fornecer medicamentos e tratamentos.** Disponível em:

<http://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/O-direito-constitucional-da-saude-e-o-dever-do>. Acesso em 21 de Junho de 2019.